



A Insolvência
na jurisprudência das Secções Cíveis
do Supremo Tribunal de Justiça

**(Sumários de Acórdãos
de 2005 a Julho de 2012)**

A INSOLVÊNCIA

I - Pressupostos da declaração de insolvência

II - Assembleia de credores

III - Verificação e graduação de créditos

IV - Efeitos da declaração de insolvência

V - Qualificação da insolvência

VI - Exoneração do passivo restante

I - PRESSUPOSTOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Insolvência

Prazo

Caducidade

Inutilidade superveniente da lide

I - O CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18-03, não contém norma equivalente à do art. 9.º do CPEREF.

II - O prazo estabelecido no art. 18.º do CIRE não é um prazo de caducidade.

III - Mesmo que se admita ser de sopesar da verdadeira utilidade em abrir um processo de insolvência quando antecipadamente se presume a inexistência de bens susceptíveis de satisfazerem os interesses dos credores, a verdade é que, mesmo nesse caso, não é de todo inútil o processo, quer porque podem existir outros bens do insolvente que o credor, na respectiva acção executiva, não logrou encontrar, quer porque a finalidade do processo não se resume à apreensão dos bens do património do insolvente para posterior liquidação e pagamento dos credores.

IV - Com efeito, relevam também, entre outros fins, o saneamento do mercado, expurgando-se as empresas ou pessoas singulares económica ou financeiramente inviáveis, e a produção de vários efeitos decorrentes da declaração de insolvência como o vencimento imediato de todas as obrigações do insolvente.

14-11-2006

Revista n.º 3271/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Insolvência

Contrato-promessa de compra e venda

I - Não resultando da matéria de facto alegada o pretendido direito de crédito dos requerentes (fundado no alegado incumprimento pelo requerido do contrato-promessa de compra e venda de uma moradia que este se obrigou a construir, pelo preço de 28.000.000\$00, dos quais já pagaram 12.000.000\$00) no presente processo especial de insolvência, improcede a sua pretensão de ver declarada a insolvência do requerido, por falta do pressuposto de legitimação previsto no n.º 1 do art. 20.º do CIRE.

II - Ainda que os requerentes pretendam que se conclua pelo incumprimento do contrato-promessa pelo requerido, constata-se que o cumprimento do contrato - com a construção e venda da moradia - não carece necessariamente de património avultado por parte do mesmo, pois este pode recorrer ao crédito para o efeito, além de que nos termos do contrato-promessa ainda tinha a receber 16.000.000\$00 do preço total, importância essa a ser paga em prestações e que poderia dar para custear grande parte da construção prometida.

29-01-2008

Revista n.º 4706/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Instituto de Segurança Social
Insolvência
Legitimidade activa

I - Constitui um problema de legitimidade processual e não uma questão de fundo a de saber se o Instituto de Segurança Social, I.P., ao intentar o presente processo de insolvência, é ou não credor das contribuições em dívida, por parte da requerida, à segurança social.

II - Presentemente a legitimidade para requerer a insolvência na qualidade de credor por contribuições devidas à segurança social cabe, por expressa disposição legal, ao Instituto de Segurança Social, I.P. (DL n.º 214/2007, de 29-05), que integra além dos serviços centrais, os centros distritais (arts. 1.º, 2.º e 28.º do seu novo estatuto aprovado pela Portaria n.º 238/2007).

III - Mas no quadro normativo regulador da missão e objectivos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Segurança Social vigente em 2006, aquando da propositura da acção, ressalta a atribuição ao primeiro de poderes de decisão sobre os créditos contributivos, enquanto destinatário das contribuições e gestor das receitas por elas, em parte, proporcionadas.

IV - Deve, assim, entender-se caber ao IGFSS legitimidade para a propositura das acções especiais de declaração de insolvência dos contribuintes devedores, com a consequente absolvição da requerida da instância por falta de legitimidade (processual) do ISS.

07-02-2008

Agravo n.º 4072/07 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Insolvência
Lei estrangeira
Lei aplicável
Competência internacional
Constitucionalidade
Acesso ao direito

I - No domínio dos processos de insolvência foi adoptado o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29-05-2000, com o objectivo de assegurar e melhorar a eficácia e a

eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços, vinculativo e directamente aplicável nos Estados-Membros.

II - De acordo com o referido Regulamento, salvo disposição em contrário do mesmo, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo (art. 4.º).

III - O Regulamento em causa consagra o reconhecimento automático quando estatui que qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente, é reconhecida em todos os Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo, produzindo a decisão de abertura do processo, sem mais formalidades, em qualquer dos Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo (arts. 16.º e 17.º).

IV - A circunstância de, por força da decisão proferida ao abrigo da lei inglesa, ter ficado vedado à autora o recurso à jurisdição portuguesa para obter o reconhecimento do direito que se arroga não contende com a garantia constitucional de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, pois sempre poderá exercê-lo com observância do regime jurídico do Estado de abertura do processo de insolvência, não constituindo a maior dificuldade ou onerosidade que tal lhe poderá acarretar, só por si, fundamento susceptível de comover ou abalar os fundamentos da ordem jurídica portuguesa e accionar a excepção de reserva de ordem pública.

27-11-2008

Agravo n.º 3216/08 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Insolvência

Legitimidade activa

Credor

Crédito

Direito litigioso

I - O titular de crédito litigioso encontra-se legitimado, ao abrigo do preceituado no art. 20.º, n.º 1, do CIRE, para requerer a declaração de insolvência do respectivo devedor.

II - Trata-se, in casu, de legitimidade processual ou ad causam, não contendente com o mérito da causa a que diz respeito a existência ou inexistência do controvertido crédito.

29-03-2012

Revista n.º 1024/10.5TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Azevedo Ramos

II - ASSEMBLEIA DE CREDITORES

Insolvência

Fazenda Nacional

Princípio da igualdade

Crédito do Estado

Privilégio creditório

Assembleia de credores

Deliberação

Constitucionalidade

I - O art. 194.º do CIRE consagra de forma mitigada a igualdade dos credores da empresa em estado de insolvência.

II - A expressão ínsita no art. 197.º do CIRE, na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência, atribui cariz supletivo ao preceito, o que implícita que pode haver regulação diversa, contendendo com os créditos previstos nas als. a) e b) o que deve ser entendido como afloração do princípio da igualdade e reconhecimento que, dentro da legalidade exigível, o plano pode regular a forma como os credores estruturam o plano de insolvência. Só assim não será se não houver expressa adopção de um regime diferente.

III - Ora, no caso em apreço, a assembleia de credores aprovou, maioritariamente, com o *quorum* legalmente exigível - art. 212.º do CIRE - um plano de insolvência por si moldado, pelo que não se aplica a regra supletiva do artigo 197.º.

IV - Decorrendo do art. 197.º do CIRE, não ser necessária a unanimidade do voto dos credores, incluindo os afectados pela supressão ou alteração do valor dos seus créditos e inerentes garantias, sendo privilegiados, não se antevê que a homologação do plano de insolvência esteja ferida de ilegalidade.

V - Os arts. 30.º, n.º 2, e 36.º, n.º 3, da LGT, e art. 85.º do CPPT, têm o seu campo de aplicação na relação tributária, em sentido estrito, não encontrando apoio no contexto do processo especial como é o processo de insolvência, onde o Estado deve intervir também com o fito de contribuir para uma solução, diríamos, de olhos postos na insolvência, se essa for a vontade dos credores, numa perspectiva ampla de auto-regulação de que a desjudicialização do regime consagrado no CIRE é uma das essenciais características.

VI - Numa perspectiva de adequada ponderação de interesses, tendo em conta os fins que as leis falimentares visam, seria desproporcional que o processo de insolvência fosse colocado em pé de igualdade com uma mera execução fiscal, servindo apenas para a Fazenda Nacional actuar na mera posição de reclamante dos seus créditos, mais a mais privilegiados, sem atender à particular condição dos demais credores e da insolvência.

VII - Assim, porque cabe na competência da assembleia de credores ao abrigo do art. 196.º, n.º 1, als. a) e c), do CIRE, o perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, bem como a modificação dos prazos de vencimento ou as taxas de juro, sejam os créditos comuns, garantidos ou privilegiados, aprovado o plano que respeitou o *quorum* estabelecido no art. 212.º, e não tendo sido pedida a não homologação pela Fazenda

Nacional, com fundamento no art. 216.º, n.º 1, a), daquele diploma, homologado o plano de insolvência este vincula todos os credores, sejam comuns, sejam privilegiados.

VIII - Esta interpretação da lei não viola o art. 103.º, n.º 2, da CRP.

13-01-2009

Agravo n.º 3763/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

Insolvência
Recuperação de empresa
Crédito da Segurança Social

I - A declaração de insolvência e a conseqüente liquidação do património do devedor configuram uma execução universal, à qual são admitidos todos os credores daquele, enquanto as normas do DL n.º 411/991, de 17-10, e da Lei Geral Tributária, se aplicam a uma relação simples da Segurança Social ou do Fisco com um contribuinte incumpridor.

II - Não existe, pois, fundamento válido para a recusa da homologação do Plano de Insolvência, aprovado pela maioria qualificada dos credores exigida pelo CIRE, do qual conste uma cláusula que estabeleça um perdão parcial do crédito do Instituto de Segurança Social, I.P., e da totalidade dos juros vencidos.

19-03-2009

Revista n.º 357/09 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência
Crédito fiscal
Plano de insolvência
Sentença homologatória

I - Não se verifica impedimento na homologação judicial do plano de insolvência, apresentado pelo administrador da insolvência e aprovado pela assembleia de credores da empresa insolvente, se no mesmo plano estiver prevista redução ou perdão de dívidas do insolvente ao Estado, de natureza fiscal (capital ou juros) e, muito menos, que a sentença homologatória de tal plano padeça dos vícios de violação do princípio de legalidade, de igualdade e de inconstitucionalidade por derrogação de normas imperativas por vontade das partes.

II - Não ocorre, nesta situação, qualquer derrogação de normas legais imperativas (fiscais ou outras) por vontade dos credores ou partes, como vem afirmado (até

porque os particulares não têm poder para «derrogar» normas emanadas do poder legislativo) sendo que a derrogação é operada pela própria lei da insolvência que estabelece um regime especial e, nessa medida, afasta, do seu âmbito de aplicação, o regime normativo geral (*lex specialis derogat legi generali*), fruto da opção político-legislativa que, tendo em conta a relevância do tecido empresarial na estrutura económica da sociedade e, do mesmo passo, a necessidade de obviar, na medida do possível, ao prejuízo da insatisfação dos créditos concedidos à insolvente, cujo ressarcimento se frustra frequentemente nestas situações, gizou um esquema legal que contribuisse para atenuar a tensão dialéctica, reconhecidamente existente, entre estas duas realidades contrapostas.

III - Tal não significa que os créditos fiscais deixem de ser privilegiados ou que percam as suas garantias, pois o art. 47.º do CIRE prevê justamente a existência de créditos privilegiados e garantidos e, em vários outros preceitos do mesmo Código, se faz referência a créditos desta natureza, em contraposição com os créditos comuns, como se colhe, v.g., dos arts. 174.º e 175.º do aludido diploma legal.

IV - Não obstante o carácter privilegiado desses créditos, a própria lei afirma, no art. 192.º do dito compêndio normativo, que o pagamento dos créditos sobre a insolvência... «pode ser regulado num plano de insolvência em derrogação das normas do presente código» e nem o disposto no n.º 2 do citado preceito legal, obsta a que proceda ao perdão ou redução do valor dos créditos, por isso que estas são, justamente, duas das amplas providências legais com incidência no passivo que estão expressamente previstas, como se viu, na al. a) do n.º 1 do art. 196.º do CIRE, não se criando qualquer regime de excepção para os créditos privilegiados ou garantidos ou cujos titulares sejam pessoas colectivas de direito público, designadamente o próprio Estado, salvo o que se encontra previsto no n.º 2 do mesmo preceito legal.

04-06-2009

Revista n.º 464/07.1TBSJM-L.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Insolvência

Fazenda Nacional

Princípio da igualdade

Crédito do Estado

Privilégio creditório

Assembleia de credores

Deliberação

Plano de insolvência

Princípio da legalidade

Constitucionalidade

I - Não merece censura o acórdão recorrido, que confirmou sentença homologatória de deliberação da assembleia de credores da insolvente que aprovou um plano de

insolvência em que se prevê, no respeitante às dívidas fiscais, perdões parciais de capital e juros, e moratórias.

II - A expressão “na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência”, incluída no art. 197.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), atribui natureza supletiva a tal preceito, o que implica a possibilidade de regulação diversa, apenas no próprio plano, em detrimento dos créditos previstos nas als. a) e b), o que tem de ser entendido como afloramento do princípio da igualdade dos credores e reconhecimento de que, dentro da legalidade exigível, o plano pode regular a forma como os credores estruturam o plano de insolvência, só assim não sendo se não houver adopção expressa de regime diferente.

III - Se a assembleia de credores aprovou maioritariamente, com o quorum legalmente exigível nos termos do art. 212.º do CIRE, um plano de insolvência por si moldado, não se aplica aquela regra supletiva, mas esse plano.

IV - Não se põe em causa o carácter imperativo dos arts. 30.º, n.º 2, e 36.º, n.ºs 2 e 3, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17-12, e do art. 196.º, n.ºs 1 e 5, do CPPT, aprovado pelo DL n.º 433/99, de 26-10. Só que tais normativos têm o seu campo de aplicação na relação tributária, em sentido estrito, ou seja, no domínio das relações entre a administração tributária, agindo como tal, e os contribuintes, não encontrando apoio no contexto do processo especial, como é o processo de insolvência, onde a actuação da Fazenda Nacional se situa num plano perfeitamente distinto, pois, ao intervir nesse processo, aceita o concurso dos demais credores de determinado contribuinte num quadro em que releva a incapacidade do devedor insolvente para satisfazer as suas dívidas, inclusive das dívidas ao Estado, mesmo de natureza fiscal, devendo em consequência este intervir como credor, tendo em conta a existência dos demais credores e aquela situação de incapacidade, e em observância do tendencial princípio da igualdade entre os credores, despido do seu *jus imperii*, que o colocaria numa situação de tratamento privilegiado perante os demais.

V - Cabendo na competência da assembleia de credores, ao abrigo do disposto no art. 196.º, n.º 1, als. a) e c), do CIRE, o perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvente, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, bem como a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro, sejam os créditos comuns, garantidos ou privilegiados, aprovado o plano que respeitou o quorum estabelecido no citado art. 212.º, e não tendo sido pedida pela Fazenda Nacional a não homologação com fundamento no disposto no art. 216.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, homologado o plano de insolvência, este vincula todos os credores, sejam comuns, sejam privilegiados, podendo em consequência afectar os créditos do Estado, no mesmo sentido apontando o disposto no art. 180.º, n.ºs 1 e 2, do CPPT, na medida em que implica a prevalência das normas que regulam o processo de insolvência perante as normas de natureza fiscal.

VI - Não há violação do princípio da legalidade fiscal, nem do princípio da igualdade, uma vez que não existe violação de normas fiscais imperativas por vontade das partes ou dos credores, mas observância de um regime especial criado pelo próprio legislador e plasmado no CIRE, em ordem a consagrar a igualdade de tratamento para todos os credores do insolvente e em que a lei prevê a possibilidade de os créditos do Estado serem despojados de privilégios, mesmo sem a sua

aquiescência, inexistindo também, por isso, violação de qualquer princípio constitucional, nomeadamente o estabelecido no art. 103.º, n.º 2, da CRP.

02-03-2010

Revista n.º 4554/08.5TBLRA-F.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Execução para pagamento de quantia certa

Causa de pedir

Título executivo

Relação jurídica subjacente

Nulidade do contrato

Cessão de créditos

Assunção de dívida

Insolvência

Plano de insolvência

Credor

Princípio da igualdade

I - Numa execução para pagamento de quantia certa a causa de pedir é a obrigação de dívida que resulta, por incorporação, do título executivo.

II - Estando o negócio causal ferido de nulidade o título fica destruído de força executiva.

III - Um acordo em que a insolvente A, sociedade comercial, se compromete a adquirir, a outra sociedade comercial B, 65% de todas as bombas necessárias ao fabrico das máquinas de café que produz, durante o período de 5 anos, mediante a ulterior cedência de créditos a um terceiro C, que assume solidariamente a dívida resultante daquele negócio e se torna cessionário do crédito – já reconhecido no plano de insolvência da sociedade B sobre a insolvente – acordo este que é determinante da sua aprovação do plano de insolvência, não configura qualquer alteração do crédito cedido e constante do aludido plano.

IV - O contrato de assunção de dívida, assumido, solidariamente, por via de tal acordo, configura uma assunção cumulativa de dívida – art. 595.º, n.º 2, do CC – que não prejudica os demais credores cujos créditos se encontram abrangidos pelo plano de insolvência.

V - Por conseguinte, o acordo referido em II não viola o princípio da igualdade a que alude o art. 194.º, n.º 3, do CIRE.

17-11-2011

Revista n.º 6656/09.1YYPRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) *

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

Questão nova
Recurso de revista
Pagamento
Excepção peremptória
Facto extintivo
Plano de insolvência
Homologação
Crédito do Estado
Fazenda Nacional
Conhecimento officioso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Não obstante os recursos não se destinarem à apreciação de questões novas, há que ter em atenção que o que está em causa nos presentes autos é a alegação – apenas em sede de recurso de revista – de um pagamento de um crédito à Fazenda Nacional, sendo certo que as excepções peremptórias, nos termos do art. 496.º do CPC são de conhecimento officioso e ainda que, para o processo de insolvência, prevê o art. 11.º do CIRE o princípio de que o tribunal não está limitado aos factos alegados.

II - Tendo sido revogada a homologação do plano de insolvência com fundamento no facto de terem sido violadas «relevantes normas respeitantes à substancia do plano, todas elas relativas aos créditos da Fazenda Nacional» (que votara contra o plano), a eventual extinção desses mesmos créditos – só agora invocada – justifica a baixa do processo ao tribunal recorrido para que seja ponderada a eventual relevância dessa extinção, com consequências ao nível da homologação, ou não, do plano de insolvência.

15-12-2011

Revista n.º 2045/09.6T2AVR-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Insolvência
Plano de insolvência
Assembleia de credores
Homologação
Crédito do Estado
Crédito da Segurança Social
Crédito Fiscal
Orçamento de Estado

I - Tendo a Lei n.º 55.º-A/2010, de 31-12, determinado expressamente a aplicação do n.º 3 do art. 30.º da LGT aos processos de insolvência pendentes e com planos não homologados, é por demais evidente que não podem os tribunais deixar de

cumprir este comando legal, posto que nos termos do art. 3.º da Lei n.º 52/2008, de 28-08 (LOFTJ), incumbe-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, sendo certo que, nos termos do art. 8.º, n.º 2, do CC o tribunal está vinculado ao dever de obediência à lei, não podendo tal dever ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.

II - Assim o terminus ad quem da aplicabilidade da referida alteração legislativa aos processos de insolvência pendentes, não é, actualmente, a data da aprovação do plano pela assembleia de credores, caso em que tendo esta tido lugar em 2010, não seria abrangida pelo novo regime normativo, mas a data da decisão homologatória que, no caso sub judicio ocorreu já em 2011, é dizer, em plena vigência dos supra citados preceitos legais.

III - Esta é a interpretação dos citados preceitos legais que se nos afigura, salvo o devido respeito por opinião adversa, mais consentânea com a boa hermenêutica, pois, como é sabido, não pode ser considerado pelo intérprete, maxime pelos tribunais, o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente exposto (art. 9.º, n.º 2, do CC).

IV - Do exposto flui que a homologação do plano de insolvência, aprovado pela assembleia de credores com voto contra do Estado por inobservância do regime previsto nos arts. 1.º e 2.º do DL n.º 411/91 e na LGT relativamente aos créditos tributários, é ineficaz relativamente à Fazenda Nacional e ao Instituto de Segurança Social I.P..

10-05-2012

Revista n.º 368/10.0TBPVL-D.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Insolvência

Aplicação da lei no tempo

Fazenda Nacional

Princípio da igualdade

Crédito do Estado

Privilégio creditório

Assembleia de credores

Deliberação

Plano de insolvência

Princípio da legalidade

Constitucionalidade

Aplicação da lei no tempo

Deliberação

Nulidade

Sucessão de leis no tempo

I - Perante o carácter peremptório da norma inserida no citado art. 30.º da LGT aplicável aos processos de insolvência que ainda não tenham, à data da sua entrada

em vigor, sentença homologatória do acordo, não pode manter-se a orientação que vinha sendo seguida, no sentido de que os créditos fiscais, para efeito de homologação do plano de insolvência, se encontram em plano de igualdade com os demais.

II - Assim, na homologação do plano de insolvência, não pode haver redução, extinção ou moratória de créditos fiscais que não tenha a concordância da Fazenda Nacional, obedecendo aos pressupostos previstos nas próprias leis fiscais. A decisão que possa ter sido tomada ao arrepio do normativo citado terá que considerar-se nula, o que inquina o plano integralmente.

III - O facto de as recentes alterações ao CIRE – e entradas em vigor a 20-05-2012 – não terem afectado as normas mais paradigmáticas do tratamento de igualdade que vinha sendo preconizado pelo CIRE – é o caso dos arts. 97.º e 194.º – não milita contra a orientação agora seguida, já que se mantêm as mesmas condicionantes que estiveram na base da alteração em análise, que foi nitidamente a crise económico-financeira que se vem atravessando.

31-05-2012

Revista n.º 5036/10.0TBBERG-J.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Insolvência

Crédito

Fazenda Nacional

Crédito fiscal

Perdão

Redução

Assembleia de credores

Direitos indisponíveis

Deliberação

Plano de insolvência

Homologação

Princípio da confiança

I - Face ao que consta no art. 125.º da Lei n.º 55/2010, de 31-12, e independentemente de quaisquer interpretações das normas estabelecidas nos n.º 2 e 3 do art. 30.º da LGT, parece não poder haver quaisquer dúvidas que o legislador só poderia querer dizer que os créditos tributários eram indisponíveis, mesmo em processos de insolvência, melhor dizendo, mesmo aquando da elaboração do plano de insolvência referidos nos arts. 192.º, 195.º e 196.º do CIRE.

II - Dito doutro modo, não podia resultar da interpretação de qualquer disposição deste Código que os créditos tributários eram disponíveis. Mais concretamente, não podia ser homologado um plano de insolvência em que estivesse incluído um perdão ou qualquer redução de um crédito tributário.

III - E mesmo que houvesse dúvidas, o citado dispositivo legal não poderia ser interpretado de outro modo, uma vez que não encontraria na letra da lei “um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa” – cfr. n.º 2 do art. 9.º do CC.

IV - O princípio da confiança, intrinsecamente ligado aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, tem como finalidade proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nascem no cidadão, que confiou na postura e no vínculo criado através das normas prescritas no ordenamento jurídico.

V - A aprovação de um plano de insolvência baseado na “recuperação da empresa compreendida na massa insolvente” em assembleia credores, nos termos do disposto no art. 212.º do CIRE e a sua admissão por parte do Tribunal, nos termos do art. 207.º, “a contrario”, do mesmo diploma, não tem como consequência necessária a sua homologação por parte do Tribunal.

VI - Aquando da aprovação do plano de insolvência os credores que votaram a favor não poderiam ter a confiança que, aquando da intervenção do Tribunal para o efeito de homologar ou não o referido plano, a decisão seria de aceitar que os créditos tributários poderiam ser afastados por esse plano, uma vez que a questão era controvertida.

14-06-2012

Revista n.º 506/10.3TBPNF-E.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

III - VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

Falência
Privilégios creditórios
Extinção
Hipoteca

I - No domínio de aplicação do art. 152.º do CPEREF, quer na redacção de 1993 quer na de 1998, a extinção prevista para os privilégios creditórios não é extensível às hipotecas legais.

II - Só com o DL n.º 53/2004, de 18-3, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o legislador passou a incluir as hipotecas legais, mas ainda assim mais restritivamente do que os privilégios creditórios.

III - Teve uma vez mais em mente que são diferentes os regimes do privilégio creditório, que é uma perigosa garantia oculta, porque não sujeito a registo, e o da hipoteca, garantia dependente de registo, que é constitutivo quanto a ela, o que a torna cognoscível para todos os credores pela garantia da publicidade.

15-03-2005

Revista n.º 4136/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Direito de retenção
Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Hipoteca voluntária
Inconstitucionalidade

I - A não registabilidade do direito de retenção de que beneficia o promitente-comprador de um imóvel, por ter havido “tradição”, não exprime a existência de “ônus oculto”, em contraponto com o regime da hipoteca voluntária que tem necessariamente de ser levada ao registo.

II - Na justa ponderação de interesses, que demanda o regime urgente do processo de insolvência, a estatuição do prazo de 10 dias - art. 130.º, n.º 1, do CIRE - para impugnação da lista de credores, e a não notificação pessoal dessas listas, a que alude o seu art. 129.º, n.º 1, não se mostram desnecessários, desadequados, irrazoáveis ou arbitrários, nem contendem com a extensão e o alcance do conteúdo do direito fundamental de acesso aos tribunais que se encontra consagrado no art. 20.º da Constituição, pelo que não são inconstitucionais.

III - O crédito garantido pelo direito de retenção de que beneficia o promitente-comprador de um imóvel de que obteve a “traditio”, deve ser graduado prioritariamente, em relação ao crédito hipotecário sobre o mesmo bem - art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

IV - O normativo citado e o art. 442.º, n.º 2, do CC não enfermam de inconstitucionalidade orgânica.

18-09-2007

Revista n.º 2235/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Insolvência

Graduação de créditos

Crédito laboral

Hipoteca voluntária

Privilégio creditório

Ónus da prova

I - No processo de insolvência, o privilégio imobiliário geral previsto na Lei n.º 17/86, de 14-06, e na Lei n.º 96/2001, de 20-08, para os créditos laborais não tem a virtualidade de se posicionar em situação de prevalência sobre os direitos de hipoteca garantes de direitos de crédito da titularidade de terceiros.

II - Para o gozo do privilégio creditório previsto pelo art. 377.º do CT (aplicável a todos os direitos de crédito dos trabalhadores constituídos depois de 18-08-2004, independentemente de derivarem de relações jurídicas laborais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados, conforme os casos, antes ou depois daquela data) é essencial a alegação e demonstração de que os trabalhadores prestaram a sua actividade no imóvel apreendido, ónus que cabe àqueles (art. 342.º, n.º 1, do CC), sob pena de não beneficiarem do dito privilégio.

13-12-2007

Revista n.º 4053/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Insolvência

Graduação de créditos

Privilégio mobiliário geral

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Uniformização de jurisprudência

A doutrina decorrente do AUJ n.º 1/2001, de 28-11-2000, é extensível, e mantém a sua plena vigência, no âmbito do art. 97.º, n.º 1, al. a), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18-03, mantendo-se o privilégio mobiliário geral do crédito do Instituto de Emprego e Formação Profissional, constante do art. 7.º, al. a), do DL n.º 437/78, de 28-12.

01-07-2008

Revista n.º 1722/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Insolvência
Administrador judicial
Reclamação de créditos
Prazo

I - A reclamação de créditos dirigida ao administrador da insolvência nomeado na sentença, mas entretanto substituído (e não tendo sido alegado que essa substituição não foi publicitada nos termos legais), não tem qualquer relevância jurídica, atenta a falta de poderes de quem a recebeu, pelo que não pode ser atendida.

II - Não tendo os credores que apresentaram tal reclamação vindo reclamar do facto de não terem recebido qualquer comprovativo do recebimento da mesma, o requerimento, apresentado já depois da assembleia de credores, a pedir que a reclamação seja atendida é extemporâneo, nos termos do art. 128.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE.

18-11-2008

Agravo n.º 3244/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Reclamação de créditos
Insolvência
CIRE
Concurso de credores
Graduação de créditos
Verificação
Administrador judicial
Poderes do juiz
Nulidade insanável

I - Perante a lista de credores apresentada pelo administrador da insolvência, e mesmo que dela não haja impugnações, o Juiz não pode abster-se de verificar a

conformidade substancial e formal dos títulos dos créditos constantes dessa lista, nem dos documentos e demais elementos de que disponha, com a inclusão, montante, ou qualificação desses créditos, a fim de evitar violação da lei substantiva.

II - Detectando a existência, nessa lista, de erro manifesto, se este for de natureza meramente formal, sendo a sua rectificação insusceptível de influir nos direitos das partes, nada se vê que obste a que desde logo proceda a tal rectificação e a que elabore logo de seguida sentença de homologação e graduação.

III - Mas, se se tratar de erro de natureza substancial, cuja rectificação implique ficarem afectados direitos das partes, os princípios do contraditório e da igualdade substancial das partes implicam a impossibilidade de imediata elaboração de tal sentença, uma vez que a alteração que, com o fim de rectificação desse erro, seja efectuada, origina que a lista de credores passe a ser distinta.

IV - Nessa hipótese, deve o Juiz determinar a elaboração de nova lista de credores, rectificada nos termos que indique, pelo administrador de insolvência, abrindo-se novo prazo para impugnações.

V - A falta de elaboração dessa nova lista constitui nulidade essencial.

25-11-2008

Revista n.º 3102/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

Insolvência

Graduação de créditos

Crédito laboral

Crédito hipotecário

Bem imóvel

Ónus de alegação

I - O requisito da prestação da actividade laboral no imóvel apreendido é essencial à existência do privilégio imobiliário especial consagrado no art. 377.º, n.º 1, al. b), do Código do Trabalho.

II - O privilégio imobiliário geral não prevalece sobre a hipoteca, como resulta dos arts. 686.º, n.º 1, e 749.º do CC.

III - Aplicando-se aos créditos reclamados pelos recorridos o disposto no art. 337.º, n.º 1, al. b), do Código do Trabalho, por força do art. 12.º, n.º 2, do CC, cabia-lhes o ónus de alegar e provar que desenvolviam a sua actividade no imóvel sobre o produto de cuja venda pretendem que os respectivos créditos sejam graduados à frente do crédito hipotecário.

IV - Não o tendo feito, o crédito garantido por hipoteca voluntária e anterior ao crédito dos recorridos, deve ser graduado em 1.º lugar para ser pago pelo produto da venda do imóvel apreendido para a massa insolvente.

24-04-2009

Revista n.º 101/07.4TBFAF-B.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Graduação de créditos
Crédito laboral
Insolvência
Privilégio creditório
Hipoteca voluntária

I - Os privilégios creditórios imobiliários especiais constituem garantias reais de cumprimento das obrigações, valem contra terceiros e gozam de preferência sobre hipoteca anteriormente constituída.

II - O privilégio imobiliário especial de que gozam os trabalhadores de empresa insolvente por crédito constituído posteriormente ao início da vigência da lei que o criou – o Código do Trabalho – prevalece sobre hipoteca voluntária constituída e registada anteriormente à entrada em vigor dessa lei, sendo irrelevante a data da sentença que decretou a insolvência.

20-10-2009
Revista n.º 1799/06.6TBAGD-B.C1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias (declaração de voto)

Insolvência
Massa insolvente
Suprimentos
Pagamento
Resolução

I - O legislador do CIRE pretendeu, ao redigir os arts. 120.º e 121.º (especialmente a al. i) do art. 121.º), evitar que os créditos dos sócios da sociedade insolvente fossem pagos antes de qualquer dos credores da insolvente, com evidente intento de proteger estes de actos praticados pelos sócios em seu prejuízo.

II - Com o mesmo propósito, considerou como subordinados os créditos por suprimento dos sócios, devendo ser graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvente (art. 48.º, al. g), do CIRE).

III - Coerentemente com esta índole e para frustrar eventuais aproveitamentos dos sócios, determinou o legislador que “são resolúveis em benefício da massa insolvente (...) sem dependência de quaisquer outros requisitos o reembolso de suprimentos quando tenham lugar dentro do período referido na alínea anterior” (ou seja, dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência – art. 121.º, n.º 1, als. i) e h)).

03-11-2009

Revista n.º 815/06.6TYVNG-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Insolvência
Reclamação de créditos
Tempestividade
Requerimento

Tendo a recorrente, credora reclamante no âmbito do processo de insolvência, reclamado um crédito, nos termos do art. 128.º do CIRE, reportado a comissões e *overprice* de um contrato de mediação imobiliária, e tendo posteriormente – passado já o prazo da reclamação de créditos fixado na sentença – apresentado um novo requerimento que denominou de «complemento da reclamação de créditos por si apresentada», em que requer seja reconhecido e graduado um crédito resultante de um contrato-promessa, garantido por direito de retenção, é evidente que tal consubstancia uma reclamação autónoma e diversa, e não um complemento ou acrescento da reclamação anterior.

12-11-2009

Revista n.º 574/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Insolvência
Direito de retenção
Verificação
Graduação de créditos
Hipoteca

I - Num processo de verificação e graduação de créditos, apenso a processo de insolvência, a simples alegação, por parte do credor reclamante, de factos eventualmente integradores do direito de retenção, consagrado no n.º 1 do art. 755.º do CC, é, por si só, insuficiente para que lhe seja reconhecido o privilégio consagrado no n.º 2 do art. 759.º, deste último diploma legal, com a consequente primazia sobre hipoteca, mesmo com registo anterior.

II - Para que tal possa ser uma realidade, torna-se necessário que prove os factos dessa alegação, juntando, para tanto, o título justificativo, que, no caso, é a sentença condenatória a reconhecer o incumprimento do promitente-vendedor e a tradição da coisa para o promitente-comprador.

19-11-2009

Revista n.º 1246/06.3TBPTM-H.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo de Sá

Mário Cruz

Insolvência
Reclamação de créditos
Crédito laboral
Credor reclamante
Privilégio creditório

Não tendo os recorrentes demonstrado nos autos que prestavam a sua actividade nos imóveis hipotecados à insolvente, não podem os mesmos gozar do privilégio imobiliário especial consagrado no art. 377.º do CT.

03-12-2009

Incidente n.º 45/09 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Insolvência
Administrador judicial
Resolução do negócio
Reembolso
Suprimentos
Empréstimo
Sócio
Sociedade comercial
Presunções legais
Inversão do ónus da prova

I - Ao redigir os arts. 120.º e 121.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), o legislador pretendeu evitar que os créditos dos sócios da sociedade insolvente fossem pagos antes de qualquer dos credores da insolvente, com o evidente intento de proteger estes de actos praticados pelos sócios em seu prejuízo. Daí ter considerado esses actos como de resolução incondicional.

II - Com o mesmo propósito, considerou como subordinados os créditos por suprimentos dos sócios, devendo ser graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvente (art. 48.º, al. g), do CIRE). Coerentemente com esta índole e para frustrar eventuais “aproveitamentos” dos sócios, determinou, na al. i) do n.º 1 do referido art. 121.º, que são resolúveis em benefício da massa insolvente, sem dependência de quaisquer outros requisitos, o reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência.

III - O contrato de suprimento, definido no art. 243.º, n.º 1, do CSC, consiste num contrato especial, típico e nominado, em que estão presentes dois requisitos caracterizadores: ser o mutuante sócio da sociedade e a mutuária a sociedade e, além disso, ter o empréstimo o carácter de permanência.

IV - Constituem índices do carácter de permanência, segundo os n.ºs 2 e 3 do art. 243.º do CSC, a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano ou a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido estipulado prazo inferior.

V - Em relação aos elementos do contrato de suprimento, provado que os mutuantes são sócios da sociedade e que a mutuária é a sociedade, os empréstimos efectuados beneficiam da presunção de permanência prevista no art. 243.º, n.º 3, do CSC, devendo ser considerados como suprimentos, se, embora não se tenha provado que foram estipulados por prazo superior a um ano, não foi utilizada pelos mutuantes a faculdade de exigir o reembolso da totalidade do crédito à sociedade durante, pelo menos, um ano a contar da sua constituição.

VI - Não logrando os mutuantes demonstrar que os abonos efectuados à sociedade não tiveram o carácter de suprimentos de sócios à sociedade, sendo que a respectiva prova lhes cabia, face aos fundamentos da presente acção de impugnação de resolução de acto jurídico em benefício da massa insolvente (art. 342.º, n.º 1, do CC) e face à presunção de permanência dos empréstimos (arts. 344.º, n.º 1, e 350.º do mesmo Código), improcede a acção de impugnação.

10-12-2009

Revista n.º 2043/06.1TBGMR-E.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Graduação de créditos

Insolvência

Privilégio creditório

Crédito laboral

Crédito do Estado

Crédito pignoratício

I - Os créditos laborais com privilégio mobiliário geral devem ser graduados antes dos créditos referidos no n.º 1 do art. 747.º do CC, também garantidos com privilégios mobiliários, ou seja, antes dos créditos por impostos, previstos na al. a) do n.º 1 do referido art. 747.º.

II - Quanto ao lugar da graduação desses créditos (os dos trabalhadores e os do Estado por impostos), no caso de existir penhor com garantia sobre determinados móveis, decorre do art. 666.º do CC que o penhor confere ao credor preferência no pagamento sobre os demais credores.

III - O art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-07, e o art. 4.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 96/01, de 20-08, atribuem privilégios aos créditos dos trabalhadores classificados como

privilégios gerais, não constituindo verdadeiros direitos reais de garantia sobre coisa certa e determinada, como é da natureza do direito real de garantia (de gozo, de aquisição ou de preferência). Sendo gerais, cedem perante os direitos reais de garantia de terceiros, individualizados sobre bens concretos.

10-12-2009

Revista n.º 864/07.7TBMGR-I.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Instituto de Segurança Social
Privilégio creditório
Crédito laboral
Penhor

I - Como os créditos laborais, e bem assim os do Fundo de Garantia Salarial, têm preferência sobre os créditos do Instituto da Segurança Social – por força do art. 377.º do CT, conjugado com o n.º 1 do art. 10.º do DL n.º 103/80, de 09-05 –, estes últimos têm preferência sobre o crédito garantido por penhor e, por sua vez, este tem privilégio sobre os primeiros, é notória a existência de um conflito na graduação de tais créditos.

II - Tal conflito deve ser resolvido de forma a que os créditos se graduem do seguinte modo: 1.º crédito do Instituto da Segurança Social, na parte relativa às contribuições constituídas menos de 12 meses antes da data no início do processo de insolvência; 2.º crédito garantido por penhor; 3.º créditos laborais e do Fundo de Garantia Salarial.

17-12-2009

Revista n.º 1174/06.2TBMGR - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Insolvência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Bem imóvel
Privilégio creditório
Ónus de alegação
Ónus de impugnação especificada

I - O trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, para poder beneficiar do privilégio imobiliário especial respeitante ao imóvel onde exercia funções, deve alegar não só a existência e o montante desse crédito, como também afirmar que aquele imóvel correspondia ao local onde prestava a sua actividade.

II - O STJ não pode questionar a decisão facto da Relação que, perante a alegação do trabalhador, não contrariada pelos demais credores, de que era titular de um determinado crédito laboral sobre a insolvente e que trabalhava na sede desta, sem indicar concretamente o imóvel correspondente, deu como provado tal crédito, a sua natureza e que aquele trabalhava no prédio apreendido sobre o qual pretende ter o privilégio imobiliário especial.

20-01-2010

Revista n.º 163/08.7TBAND-D.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Inconstitucionalidade
Contrato-promessa
Incumprimento
Insolvência
Promitente-vendedor
Reclamação de créditos
Administrador de insolvência

I - Só faz sentido falar-se em inconstitucionalidade de certa norma jurídica, para efeitos de apreciação (concreta), quando esta é aplicada na decisão e teve influência no resultado da demanda, na decisão que se impugna.

II - Não tendo as disposições do CIRE, que os recorrentes invocam de inconstitucionais, tido qualquer influência no resultado da acção, não faz sentido falar da sua eventual constitucionalidade.

III - Com efeito, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores não se baseou nas normas dos arts. 106.º, 104.º, n.º 5, e 102.º, n.º 1 do CIRE – que derogam as normas do regime comum do contrato-promessa – mas antes na não reclamação dos respectivos créditos dos autores na insolvência (quer nos termos do art. 146.º, quer dos termos do art. 128.º, ambos do CIRE), bem como na não impugnação da qualificação dos mesmos feita pelo administrador de insolvência.

04-03-2010

Revista n.º 6802/05.4TBGMR-S.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Falência
Graduação de créditos
Lei aplicável
Declaração de falência
Crédito hipotecário
Crédito laboral
Privilégio creditório
Inconstitucionalidade

I - A graduação de créditos, num processo de insolvência, deve ser efectuada à luz da lei vigente à data da declaração de falência (trânsito em julgado da sentença respectiva), uma vez que é então que se tornam imediatamente exigíveis as obrigações do falido, se estabiliza o respectivo passivo, se procede à apreensão de bens e se segue a reclamação de créditos, abrindo-se concurso entre os credores.

II - Tendo em atenção a legislação aplicável ao caso concreto (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 17/86, e não a Lei n.º 96/2001 que entrou em vigor posteriormente à declaração de falência), é de concluir que os créditos laborais devem ser graduados antes dos créditos garantidos por hipoteca.

III - A este sentido se chega através de uma interpretação literal dos preceitos relevantes (arts. 748.º e 751.º do CC), assim se alcançando a sua razão de ser sob pena de, na prática, se inutilizar ou diminuir drasticamente a efectividade da protecção que o legislador quis conferir aos créditos emergentes de incumprimento ou de violação de contratos de trabalho, particularmente quando invocados em processo de falência.

IV - A atribuição, como garantia, de privilégios imobiliários gerais, em particular num contexto de um sistema em que, por regra, os privilégios imobiliários são especiais (art. 735.º, n.º 3, do CC, na redacção anterior ao DL n.º 38/2003) tem como objectivo a concessão de uma protecção ainda mais efectiva do que a que resultaria da criação de um privilégio imobiliários especial; sujeitá-lo ao regime definido pelo art. 749.º do CC é, deste ponto de vista, menos adequado.

06-05-2010

Revista n.º 56-AE/1993.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Alberto Sobrinho (voto de vencido)

Custódio Montes (voto de vencido)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Administrador de insolvência
Contestação
Princípio da preclusão
Direito de retenção
Contrato-promessa

Tradição da coisa
Direito real de garantia
Hipoteca
Inconstitucionalidade

I - Toda a impugnação da lista de credores reconhecidos referente à inclusão ou exclusão de créditos, seus montantes e qualificação a eles atinentes, tem que ser obrigatoriamente deduzida no momento processual a que se reporta o n.º 1 do art. 130.º do CIRE.

II - Não tendo sido apresentada qualquer oposição, dentro desse prazo, aos créditos – e sua qualificação e montantes – dos credores incluídos na respectiva lista, têm estes de se ter por reconhecidos e não mais podem ser já questionados, limitando-se a sentença, então, a homologar essa lista, atribuindo-se efeito cominatório à falta de impugnações; precluído fica o direito de impugnar posteriormente a existência e quantitativos desses créditos.

III - Das disposições combinadas do art. 442.º e do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC decorre linearmente que o promitente-comprador que obtém a *traditio* da coisa goza do direito de retenção, no caso de incumprimento imputável à outra parte.

IV - Este direito real de garantia confere ao seu titular a faculdade de recusar a entrega da coisa enquanto o devedor não cumprir, assim como a de se pagar pelo valor dela, com preferência sobre os demais credores.

V - A alteração legislativa que redundou no aditamento da al. f) ao n.º 1 do art. 755.º do CC foi introduzida tendo em vista a defesa do consumidor, mas visando também, em alguma medida, dinamizar o mercado de construção.

VI - Depois, as normas foram ditadas por necessidade de salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos, tal como emerge do art. 60.º da CRP ao preconizar que os consumidores têm direito à protecção dos seus interesses económicos, e a que o legislador entendeu dar prevalência ao conferir primazia ao direito de retenção sobre a hipoteca.

VII - Por outro lado, quando a coisa é logo entregue ao promitente-comprador, antes, portanto, da celebração do contrato definitivo, é-lhe criada uma mais forte expectativa na concretização do negócio, pelo que se justifica, postulado pela boa fé, que lhe corresponda uma segurança acrescida.

VIII - Finalmente, não é consagrada qualquer diferenciação subjectiva quanto ao modo de satisfação dos créditos sobre o património do devedor, limitando-se o legislador a introduzir um mecanismo regulador de satisfação simultânea desses créditos.

IX - Estas normas não afrontam quer o princípio da proporcionalidade acolhido no art. 18.º, n.º 2, da CRP, quer o princípio da confiança e da segurança jurídica, quer o da igualdade, consagrados respectivamente, nos arts. 2.º e 13.º da Lei fundamental.

20-05-2010

Revista n.º 1336/06.2TBBCL-G.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

Insolvência
Administrador de insolvência
Graduação de créditos
Anulação do processado
Caso julgado formal
Igualdade das partes
Privilégio creditório
Extensão do caso julgado

I - Decidida definitivamente a correcção da qualificação dos créditos, nos termos do art. 130.º, n.º 3, do CIRE, não pode voltar a discutir-se a mesma questão, por efeito da força e autoridade do caso julgado formal.

II - Reconduzido o processo a certa fase anterior, por efeito de anulação parcial do seu processado, o exercício dos direitos processuais, em face de um novo acto do processo, é uma consequência normal da anulação e não acarreta qualquer violação do princípio da igualdade das partes, mesmo que os interessados, antes da anulação, não tenham feito uso de qualquer direito.

III - Estando o estabelecimento da insolvente, onde os trabalhadores exerciam a sua actividade, instalado em dois prédios identificados pela descrição predial, mais não era necessário alegar para se concluir nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 377.º do CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08.

IV - A eficácia do caso julgado da decisão que declarou a insolvência não se estende aos factos considerados provados que serviram de fundamento à respectiva decisão final.

01-06-2010

Revista n.º 556/06.4TBRMR-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Insolvência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Bem imóvel
Privilégio creditório

I - O privilégio imobiliário especial que a lei confere aos créditos dos trabalhadores no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT versa sobre os imóveis nos quais aqueles prestam a sua actividade.

II - No caso específico dos trabalhadores da construção civil, embora eles tenham, materialmente, como local de trabalho, o sítio onde participam na construção de um imóvel, não é esse local o imóvel onde prestam a sua actividade para efeitos do disposto no referido preceito legal.

23-09-2010

Revista n.º 5210/06.4TBBERG-AO.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Matéria de facto

Ónus de alegação

Princípio dispositivo

Princípio inquisitório

Princípio da aquisição processual

I - As instâncias deram como assente que os trabalhadores da insolvente exerciam a sua actividade nos dois prédios urbanos apreendidos para a massa. O facto de os trabalhadores não terem alegado expressamente tal facto não impede o Tribunal de o adquirir por qualquer meio.

II - O facto de os dois prédios urbanos apreendidos para a massa insolvente terem sido identificados pelo Administrador da Insolvência, no auto de apreensão de bens, como sendo a sede da actividade produtiva da insolvente, que não foi impugnado por ninguém, constitui alegação e prova suficiente para que as instâncias o pudessem considerar, como fizeram.

III - Num estágio do processo civil manifestamente ultrapassado, o princípio do dispositivo era o seu princípio fundamental e estruturante. Com a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12, e DL n.º 180/96, de 25-09), o princípio do dispositivo perdeu importância, ganhando relevo os princípios do inquisitório e da aquisição processual (arts. 265.º e 515.º do CPC).

19-10-2010

Revista n.º 2029/07.9TJVNF-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Matéria de facto

Base instrutória

Matéria de direito

Factos conclusivos

Privilégio creditório

Aplicação da lei no tempo

Insolvência

Graduação de créditos

Crédito laboral

Hipoteca

Bem imóvel

Constitucionalidade

I - Sendo indiscutível que os recorridos A e B eram trabalhadores da sociedade insolvente, deve considerar-se que o quesito no qual se pergunta se “os trabalhadores A e B exerciam a sua actividade profissional no imóvel apreendido nos autos (verba única)?” não encerra matéria de direito ou conclusiva.

II - O art. 8.º, n.º 1, do DL n.º 44344, de 25-11-1966 não encerra qualquer limitação a que leis posteriores estabeleçam privilégios ou hipotecas, para além do que consta do Código Civil; o que o normativo encerra é antes uma estatuição sobre o confronto entre a legislação anterior e o próprio Código Civil: os privilégios e as hipotecas legais previstas em leis anteriores deixam de ser reconhecidos se não estiverem previstos também no Código Civil, então aprovado (ressalvados os casos tratados em acções pendentes).

III - Não está ferida de inconstitucionalidade a norma do al. b) do n.º 1 do art. 377.º do CT na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário especial nela conferido (sobre os imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade) aos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, gerados após a entrada em vigor da referida norma, prefere à hipoteca voluntária, independentemente da data de constituição e registo desta.

21-10-2010

Revista n.º 3382/06.7TBVCT-A.G2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Falência

Graduação de créditos

Privilégio creditório

Crédito laboral

Hipoteca

Aplicação da lei no tempo

I - A lei aplicável à graduação de créditos reclamados em processo de insolvência deve ser a vigente à data do trânsito em julgado da sentença de insolvência, uma vez que é com tal sentença que as situações jurídicas de definem (a graduação nada constitui, antes se limita a ordenar o que já estava antes consolidado).

II - Só um privilégio especialmente incidente sobre o bem ou bens hipotecados tem foros de alcançar o valor de garantia e segurança que a hipoteca tutela; um privilégio abrangente da generalidade dos bens imóveis não é suficientemente direccionado para afastar, por preferência, o valor que representa a hipoteca.

III - O legislador foi pormenorizado quanto ao lugar que, na graduação, deviam ocupar os créditos dos trabalhadores e estabeleceu a anterioridade apenas relativamente aos créditos referidos no art. 748.º do CC e aos de contribuições devidas à Segurança Social, ignorando a referência expressa ao caso das hipotecas.

25 -11-2010

Revista n.º 636-N/2000.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Graduação de créditos
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Hipoteca

I - Em processo de verificação e graduação de créditos, apenso a processo de insolvência, a simples alegação, por parte do credor reclamante, de factos eventualmente integradores do direito de retenção, consagrado na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC, é, por si só, insuficiente para que lhe seja reconhecido o privilégio consagrado no n.º 2 do art. 759.º do mesmo diploma, com a consequente primazia sobre hipoteca, mesmo com registo anterior.

II - Para que tal possa ser uma realidade, torna-se necessário que prove os factos dessa alegação, juntando, para tanto, o título justificativo, que, no caso, é a sentença condenatória a reconhecer o incumprimento do promitente vendedor e a tradição da coisa para o promitente comprador.

30-11-2010
Revista n.º 2637/08.0TBVCT-F.G1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Urbano Dias
Paulo Sá

Insolvência
Graduação de créditos
Recurso
Regime aplicável
Recurso de revista

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, consagra um regime excepcional de recurso para o STJ que apenas se aplica no processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, mas não em quaisquer outros dos seus apensos, como é o caso da sentença de graduação de créditos, proferida no apenso da reclamação de créditos.

II - Assim sendo, é admissível interpor recurso de revista da sentença de graduação de créditos, no apenso de reclamação de créditos, à luz do art. 678.º, n.º 1, do CPC, não havendo necessidade de invocar oposição sobre a mesma questão fundamental de direito com outros acórdãos proferidos pelas Relações ou pelo STJ.

07-12-2010
Revista n.º 1548/06.9TBEPS-D.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Insolvência
Plano de insolvência
Reclamação de créditos
Hipoteca
Hipoteca judicial
Título constitutivo
Penhor
Nulidade do contrato
Veículo automóvel
Estabelecimento comercial
Interpretação
Teoria da impressão do destinatário

I - As hipotecas são legais, judiciais e voluntárias (art. 703.º do CC): as legais resultam directamente da lei, as judiciais constituem-se por sentença judicial e as voluntárias estabelecem-se através de contrato ou declaração unilateral (arts. 704.º, 710.º e 712.º do mesmo Código). Só a hipoteca judicial, em sede de reclamação e graduação de créditos, padece da limitação a que alude o art. 140.º, n.º 3, do CIRE.

II - Do art. 716.º resulta que a sanção para a falta de especificação de bens é a nulidade da hipoteca: devendo a especificação dos bens constar do título constitutivo da hipoteca, sendo esse título, no caso, constituído pela acta em que o plano de insolvência foi realizado e não tendo sido aí mencionados os bens objectos da hipoteca é evidente que aquele requisito de especificação não se mostra concretizado.

III - Ao dizer-se que a hipoteca incide sobre os bens imóveis da insolvente, não se está a fazer qualquer individualização ou concretização de bens, inexistindo qualquer alusão que permita saber quais os que em concreto são abrangidos pela hipoteca; pelo contrário, da expressão resulta que se quer abranger todos os bens imóveis da devedora, em violação do n.º 1 do referido art. 716.º.

IV - Nos termos do disposto no art. 666.º, n.º 1, do CC, o penhor não pode incidir sobre bens que sejam susceptíveis de hipoteca. Sendo os automóveis bens móveis que podem ser objecto de hipoteca – art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 54/75, de 12-02 –, o penhor de viaturas é nulo, nos termos do art. 280.º, n.º 1, do CC.

V - Um estabelecimento comercial/industrial é realidade diversa dos equipamentos existentes na empresa, incluindo marcas e viaturas, pois constitui uma realidade económica/jurídica constituída por bens materiais e serviços organizados com vista ao prosseguimento de determinado comércio ou indústria.

VI - Constituindo o estabelecimento uma realidade diferente das coisas corpóreas e incorpóreas que o compõem, ao dizer-se, no caso concreto, que o penhor abrangia os equipamentos existentes na empresa, estava-se a fazer incidir o mesmo, somente, sobre coisa corpóreas/equipamentos que aí se encontravam. É esta a interpretação

que corresponde à que faria um declaratário sagaz, diligente e prudente (teoria da impressão do destinatário, consagrada no art. 236.º, n.º 1, do CC).

VII - O penhor, tal como resulta do art. 666.º, n.º 1, do CC, confere ao credor, além do mais, o direito à satisfação do seu crédito, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, pertencente ao devedor ou a terceiro. Ao referir-se o dispositivo ao “valor de certa coisa móvel” esta tem de ser identificada ou individualizada.

VIII - Se, no caso concreto, se disse expressamente que o penhor recaía sobre os equipamentos existentes na empresa, incluindo marcas e viaturas, não se concretizou quais os bens que seriam objecto da garantia, sobre os quais incidia o penhor, usando-se, antes, uma expressão vaga e imprecisa. A própria palavra equipamentos não permite compreender o que inclui, designadamente se somente a maquinaria ou se também, por exemplo, mobiliário e outros bens existentes nas instalações da insolvente.

IX - Por isso, deve-se concluir que não se deu cumprimento à determinação legal de que o penhor deve recair sobre “valor de certa coisa móvel”, pelo que o negócio padece de nulidade, de harmonia com o estatuído no art. 280.º, n.º 1, do CC.

08-02-2011

Revista n.º 304/07.1TBCLB-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Insolvência

Reclamação de créditos

Crédito laboral

Princípio dispositivo

Princípio inquisitório

Princípio da igualdade

I - Decorre do art. 1.º do CIRE que o processo de insolvência é um processo de execução universal, visando a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto da liquidação pelos credores, ou a satisfação dos créditos destes pela forma prevista num plano de insolvência que assente na recuperação da empresa.

II - A lei insolvencial confere privilégio imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores que, ao tempo da declaração de insolvência, exerciam a sua actividade no imóvel ou imóveis do empregador.

III - No requerimento de reclamação de créditos dirigido ao administrador da insolvência, os credores devem mencionar, além do mais, a proveniência do seu crédito, a sua natureza, a existência de garantias e a taxa de juros – art. 128.º, n.º 1, als. a) a e), do CIRE.

IV - No contexto da sua competência, mormente, no uso do poder dispositivo, de direcção, inquisitório e de cooperação, o juiz do processo pode solicitar ao administrador da insolvência que forneça elementos para caracterizar os créditos

reclamados. Nessa actuação não está qualquer decisão-supresa, ou de favorecimento, mas antes a afloração daqueles princípios que valem também no processo de insolvência e seus apensos.

V - Entendendo o juiz do processo que os elementos constantes da reclamação de créditos laborais não evidenciavam, claramente, se, ao tempo da declaração de insolvência, os trabalhadores reclamantes trabalhavam em imóveis do insolvente, nada impedia que solicitasse tal informação ao administrador da insolvência: não se tratou de considerar factos não alegados, mas antes de obter informações para que a sentença fosse consonante com a realidade material, em consideração do princípio da primazia da materialidade subjacente.

VI - Ao tribunal compete assegurar a igualdade das partes para que as decisões que profere não assentem em formalidades ou subtilezas processuais que conduzem a desigualdade no plano da defesa e protecção substancial dos direitos, sejam as partes economicamente poderosas ou débeis.

06-07-2011

Revista n.º 897/06.OTBOBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Insolvência

Reclamação de créditos

Concurso de credores

Crédito laboral

Hipoteca

Bem imóvel

Privilégio creditório

I - Para poder beneficiar do privilégio imobiliário especial conferido no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, incumbe ao trabalhador, que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho, alegar, não só a existência e o montante desse crédito, como também o imóvel onde prestava a sua actividade, fazendo depois a prova de tais factos de acordo com a regra geral do ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).

II - Num processo de insolvência, a reclamação de créditos não pode dissociar-se desse processo global de liquidação universal em que se insere, pelo que, se nele está documentada a identificação dos imóveis onde laborava a empresa de construção insolvente, constituídos por um conjunto de edifícios onde eram exercidas as actividades comerciais e industriais, e imóveis destinados à construção ou construídos para revenda, deve considerar-se processualmente adquirido esse facto e ser valorado pelo juiz na graduação de créditos.

III - Os trabalhadores reclamantes gozam do privilégio relativamente a todos os imóveis integrantes do património da insolvente afectos à sua actividade empresarial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam (v.g., edifício destinado às instalações administrativas, edifício de

armazenamento de stocks, ou o ocupado com a linha de produção), e independentemente do seu particular posto e local de trabalho ser no interior ou exterior das instalações (operário fabril, operador de bancada, informático ou porteiro).

IV - Mas apenas sobre os prédios que integram a mesma actividade e não sobre outros que, porventura, a insolvente tenha afectos a diferente e diversa actividade empresarial ou para sua fruição pessoal.

V - Numa empresa de construção civil, os imóveis destinados à construção ou construídos para revenda são intrinsecamente objecto da actividade da empresa, como bens tangíveis constitutivos do seu activo são parte integrante da unidade empresarial a que os trabalhadores pertenciam e nos quais trabalharam, pelo que são, inquestionavelmente, parte integrante do património afecto à actividade empresarial que a insolvente desenvolvia.

13-09-2011

Revista n.º 504/08.7TBAMR-D.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Insolvência

Crédito laboral

Privilégio creditório

O momento relevante a atender na cessação do vínculo laboral para efeito de reconhecimento da garantia conferida por privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel em que o trabalhador presta a sua actividade é o da constituição do crédito que goza garantia, ou seja, o momento da efectiva cessação do contrato de trabalho, independentemente de a extinção da relação laboral ter ocorrido com a declaração de insolvência ou antes dela, ainda por iniciativa do empregador.

20-10-2011

Revista n.º 1164/08.0TBEVR-D.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Insolvência

Crédito laboral

Sub-rogação

Fundo de Garantia Salarial

Reclamação de créditos

I - *Ex vi* do disposto no art. 593.º do CC, o FGS (sub-rogado) adquire os poderes que aos trabalhadores competiam na medida da satisfação dada ao seu direito e

salientando-se que, no caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos dos trabalhadores credores, quando outra coisa não for estipulada.

II - Quer dizer que, verificada a sub-rogação, porque na medida em que satisfaz o crédito dos trabalhadores, o FGS fica com o direito que originariamente pertencia àqueles, havemos de concluir que os trabalhadores terão legitimidade para reterem para si a parte do seu crédito que não foi pago pelo FGS e, deste modo, invocá-lo também perante a massa insolvente a par do FGS.

III - O crédito (parcial) dos trabalhadores e o crédito advindo ao FGS (sub-rogado), apesar da sua fragmentação continuam a manter a sua natural interligação, isto é, complementam-se mutuamente; e esta sua unitária configuração há-de ser sempre tomada em consideração em todos os momentos jurídico-processuais em que esta especificada circunstância venha a ter relevância jurídico-positiva.

IV - Neste enquadramento legal podemos, outrossim, ajuizar que o crédito parcial dos trabalhadores pode e deve ser exercido a par do crédito do credor sub-rogado, porque a isso se não pode deduzir a sua diversificada natureza jurídica e, antes pelo contrário, se lhe pode associar a sua destacada complementaridade.

20-10-2011

Agravo n.º 703/07.9TYVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Insolvência

Crédito laboral

Hipoteca

Privilégio creditório

Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

I - A lei confere privilégio imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores, sobre os bens imóveis do empregador nos quais ao tempo da declaração eles exerciam a sua actividade, devendo esses créditos ser graduados antes dos créditos do Estado (pela contribuição predial, pela sisa e pelo imposto sobre sucessões e doações), dos créditos das autarquias locais (pela contribuição predial), dos créditos das contribuições devidas à Segurança Social e da hipoteca.

II - A hipoteca sobre um imóvel, mesmo registada anteriormente, cede, no sentido da prioridade do pagamento, em relação a um crédito garantido por um privilégio imobiliário especial sobre o mesmo prédio.

III - A norma constante do art. 333.º do CT (anteriormente do art. 377.º do CT) que estabelece o privilégio imobiliário creditório especial a favor dos créditos dos trabalhadores é de aplicação imediata, abrangendo os créditos gerados pela violação ou cessação dos contratos de trabalho subsistentes à data da sua entrada em vigor.

IV - A interpretação da norma constante do actual art. 333.º do CT (anterior art. 377.º do CT), sustentada em III, não é inconstitucional.

10-11-2011

Revista n.º 278/10.1TBFND-C.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Sub-rogação

Fundo de Garantia Salarial

Trabalhador

Insolvência

Privilégio creditório

Graduação de créditos

I - A sub-rogação é o acto jurídico em virtude do qual se verifica uma substituição convencionada ou estabelecida ipso iure, de pleno direito, pela lei, no direito de um credor por um terceiro que paga a dívida ou disponibiliza ao devedor fundos para a pagar, permanecendo idêntica e invariável a relação obrigatória.

II - No caso de pagamento pelo FGS aos trabalhadores – em caso de insolvência – estamos perante uma sub-rogação legal, expressamente prevista no art. 322.º da Lei n.º 35/2004, de 29-07.

III - Resulta inquestionável a transmissão para o FGS dos créditos laborais por ele satisfeitos aos trabalhadores, com as respectivas garantias na medida dos pagamentos efectuados a cada um deles.

IV - No caso de sub-rogação parcial – e que constitui a regra nas insolvências visto que o FGS não assegura o pagamento da totalidade dos créditos, mas apenas dos que se vencerem nos seis meses que antecederem a declaração de insolvência – o art. 593.º, n.º 2, do CC prevê que « no caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada».

V - O que quer dizer que crédito se divide entre o que foi objecto de satisfação (cuja titularidade passou para o sub-rogado) e o que subsiste por satisfazer na sua esfera jurídica.

VI - A única interpretação consistente do n.º 2 do art. 593.º do CC é a de salvaguardar os direitos do credor originário em tudo o que, para além da satisfação parcial do crédito e da respectiva transmissão acompanhada das respectivas garantias, pudesse comprometer a posição inicial do credor originário; logo, constituindo o privilégio creditório uma garantia patrimonial especial do crédito, a satisfação parcial daquele não prejudica a vantagem da posição que, na graduação dos créditos, gozava o credor antes da sub-rogação.

23-11-2011

Revista n.º 434/06.7TBENT-F.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Privilégio creditório
Crédito do Estado
Credor preferencial
Insolvência
Plano de insolvência
Orçamento do Estado

I - No contexto do processo de insolvência sistematizado no CIRE está acolhido o princípio da igualdade dos credores e, destarte, tanto o “perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros” como a “modificação dos prazos de vencimento ou as taxas de juro dos créditos, sejam créditos comuns, garantidos ou privilegiados”, podem ser aprovadas no âmbito de um plano de insolvência.

II - As considerações que acabámos de expressar e ditas em I estão agora, todavia, ensombradas pela disciplina jurídico-positiva trazida ao regime legal da insolvência fundado no CIRE pela Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 a qual aprovando o Orçamento de Estado para 2011, veio dar nova redacção ao art. 30.º da Lei Geral Tributária (art. 123.º).

III - O legislador, retirando do enquadramento legal do CIRE a concepção de que a declaração de insolvência faz extinguir os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado e as instituições de segurança social (art. 97.º), retomam validade os princípios que informam o nosso sistema tributário no sentido de que a extinção ou redução dos seus créditos fiscais não podem ser perturbados contra a vontade do Estado.

15-12-2011

Revista n.º 467/09.1TYVNG-Q.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Insolvência
Administrador de insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Impugnação
Sentença
Contrato-promessa
Incumprimento do contrato
Restituição do sinal
Indemnização
Tradição da coisa
Direito de retenção

I - A sentença de homologação dos créditos reconhecidos pelo administrador de insolvência e não impugnados é um acto jurisdicional que reconhece a eficácia

jurídica de tal acto (falta de impugnação), conforme ao princípio constitucional da apreciação da legalidade pelos tribunais.

II - A aceitação de tais créditos, mediante a sua não impugnação, dispensa a sua verificação judicial.

III - É ao credor que cabe a opção entre as duas modalidades de indemnização conferidas pelo n.º 2 do art. 442.º do CC – restituição do sinal em dobro ou, quando haja tradição da coisa, indemnização do seu valor determinado à data do não cumprimento.

IV - O direito de retenção abrange todos os direitos indemnizatórios decorrentes do incumprimento do contrato-promessa.

19-01-2012

Revista n.º 35/09.8 TBPFR-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

IV - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Falência
Insolvência
Massa falida
Hipoteca
Má fé
Presunção *juris et de jure*

I - Um dos objectivos do contrato celebrado em 13-06-2005, pelo qual a insolvente constituiu hipoteca do prédio onde tinha as suas instalações, foi o de garantir a obrigação preexistente de 107.400,00 € e outro traduziu-se no assegurar de fornecimentos a crédito até ao limite de 392.600,00 €.

II - Manifesto é, pois, ter o acto de constituição da hipoteca sido realizado pela insolvente para garantia de obrigações preexistentes, em simultâneo com a criação de obrigações garantidas, acto esse ocorrido nos prazos de 6 meses e de 60 dias anteriores à data do início do processo de insolvência, respectivamente.

III - Enquadra-se o acto em apreço na previsão das alíneas c) e e) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE, pelo que podia ser resolvido, como foi, em benefício da massa insolvente.

IV - A interpretação que se colhe das disposições legais citadas, olhando ao seu teor e ao seu espírito, é no sentido, por um lado, de ser dispensado o requisito da má fé de terceiro e, por outro, de se presumirem prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os actos nelas contemplados.

13-09-2007
Revista n.º 2410/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Falência
Declaração de falência
Massa falida
Resolução do negócio
Contrato de locação financeira

I - Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa, considerando-se prejudiciais, para além dos que vêm referidos no art. 121.º do CIRE, os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência (art. 120.º, n.ºs 1 a 3, do mesmo Código).

II - Porém, a resolução, salvo nos casos referidos no art. 121.º do CIRE, pressupõe a má fé de terceiro, a qual se presume quanto a actos praticados ou omitidos dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha

participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data (art. 120.º, n.º 4, do CIRE).

III - Entende-se por má fé o conhecimento, à data do acto, de qualquer das seguintes circunstâncias: de que o devedor se encontrava em situação de insolvência; do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente; do início do processo de insolvência (art. 120.º, n.º 5, do CIRE).

IV - A resolução prevista no art. 121.º, n.º 1, al. h), do CIRE implica uma situação em que se verifique uma desproporcionalidade entre as respectivas prestações, em que as vantagens patrimoniais obtidas pelo outro contraente, em detrimento do insolvente, ultrapassam os limites considerados razoáveis, por manifestamente desequilibradas.

V - Para tanto, é necessário que tal excesso seja manifesto, claro e injustificado, não se integrando no curso normal das coisas.

15-11-2007

Revista n.º 3008/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Insolvência

Contrato de compra e venda

Resolução do negócio

Formalidades essenciais

Aplicação da lei no tempo

I - As novas disposições da resolução em benefício da massa insolvente do CIRE, constantes dos arts. 120.º e ss. são inaplicáveis aos actos e contratos do insolvente celebrados anteriormente ao início da vigência deste diploma.

II - A forma de efectuar a resolução prevista no art. 123.º vale tanto para aos negócios não formais, como formais, como é o caso por estarmos em presença de um contrato de compra e venda de imóveis, celebrado entre o impugnante e o insolvente, então necessariamente sujeito a escritura pública.

30-09-2008

Revista n.º 1825/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Insolvência

Cessão de posição contratual

Contrato-promessa

Resolução do negócio

I - O processo de insolvência visa acautelar o pagamento dos créditos sobre o insolvente em igualdade de condições.

II - O contrato de cessão de posição contratual celebrado pelo insolvente, na pendência do processo que veio a culminar com a declaração de insolvência, em que aquele aliena a referida posição contratual como promitente-comprador num contrato-promessa, em troca da extinção de uma dívida que tinha para com a cessionária, é passível de ser resolvido a favor da massa insolvente, verificados os demais requisitos previstos nos arts. 120.º e 121.º do CIRE.

09-10-2008

Revista n.º 2768/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Execução específica

Direito de retenção

Insolvência

Impossibilidade superveniente da lide

Constitucionalidade

I - A declaração da insolvência da ré em data posterior à da propositura da acção na qual o autor pediu a execução específica do contrato-promessa de compra e venda de um imóvel construído por aquela, e que por isso passou a integrar a massa falida, acarreta a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide declarativa.

II - Mau grado a subsistência do direito de retenção em favor do promitente-comprador, na insolvência a função de garantia desse direito restringe-se à preferência sobre os demais credores, não obstante à apreensão do bem.

III - Os arts. 85.º, n.º 1, e 128.º, n.º 3, do CIRE não são inconstitucionais.

05-03-2009

Agravo n.º 220/09 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Massa insolvente

Administrador da insolvência

Resolução do negócio

Acto de administração

Aplicação da lei no tempo

- I - Na notificação de resolução de negócio feita pelo administrador em favor da massa, tem o administrador de indicar os concretos factos fundamento da medida.
- II - Só dessa forma está o impugnante em condições de impugnar a resolução.
- III - A deficiência de fundamentação do acto não pode ser suprida em sede de contestação à acção de impugnação, com indicação de novo quadro factual ou outros vícios.
- IV - Apesar de o CIRE contemplar prazos elegíveis mais alargados que o CPEREF para serem incluídos como fundamento de resolução de negócios em favor da massa, não pode a retroactividade atingir negócios jurídicos ou seus efeitos cuja possibilidade de destruição jurídica já não eram passíveis de ser alcançados face à lei antiga, por se encontrar caducado tal direito face a esta.

17-09-2009

Revista n.º 307/09.1YFLSB - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Impugnação pauliana

Requisitos

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ónus da prova

- I - O requisito da impugnação pauliana – o de resultar do acto impugnado a impossibilidade do credor obter a satisfação integral do crédito ou o agravamento dessa impossibilidade – abrange, não apenas os casos em que o acto implique uma situação de insolvência, mas também aqueles em que o acto produza ou agrave a impossibilidade prática do credor obter a satisfação do seu crédito.
- II - Aferindo-se tal impossibilidade através da avaliação da situação patrimonial do devedor após a prática do acto a impugnar. Sendo o peso comparativo do montante das dívidas e do valor dos bens conhecidos do devedor, susceptíveis de penhora, que indicará se desse acto resultou a mencionada impossibilidade.
- III - Enquanto tribunal de revista, com competência, em princípio, limitada à matéria de direito, o STJ deve, salvo ilogismo, respeitar as ilações que a Relação retire dos factos provados.
- IV - Tendo o credor provado o montante das dívidas, cabe ao devedor – afastando-se a doutrina do art. 611.º do CPC, em alguma medida, das regras gerais sobre o ónus da prova prescritas nos arts. 342.º e ss. – ou ao terceiro interessado na manutenção do acto, a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

08-10-2009

Revista n.º 1360/07.8TVLSB - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues
Santos Bernardino

Massa insolvente
Administrador da insolvência
Suprimentos
Reembolso
Resolução do negócio
Presunção *juris et de jure*
Constitucionalidade

I - O regime consagrado pelo art. 121.º, n.º 1, al. i), do CIRE ao prever o direito de resolução incondicional do reembolso de suprimentos aos sócios da insolvente, desde que feito menos de 1 ano antes do início do processo de insolvência, por presumir *juris et de jure* tal reembolso prejudicial à massa insolvente, pretendeu proteger os restantes credores da insolvente, manifestamente numa situação de inferioridade relativamente aos sócios desta, simultaneamente seus credores.

II - O legislador partiu da observação da vida para concluir que reembolsos aos sócios da insolvente, feitos menos de 1 ano antes do início do respectivo processo, integram sempre um acto ilícito de protecção daqueles, em prejuízo da massa e, conseqüentemente, dos restantes credores, daqui o ter estabelecido uma presunção inilidível, situação autorizada pelo art. 350.º, n.º 2, do CC.

III - O estabelecimento desta presunção inilidível de prejudicialidade da massa insolvente tem a ver com meios de prova, em nada afectando os princípios do acesso aos tribunais e do contraditório, consagrados constitucionalmente – cf. arts. 16.º e 20.º da CRP.

13-10-2009
Revista n.º 815/06.6TYVNG.C.P1.S1 - 1.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica
Cessão de créditos
IVA
Contrato de abertura de crédito
Insolvência
Efeitos

I - Constitui matéria de direito, susceptível de conhecimento oficioso pelo Tribunal, a que respeita à qualificação jurídica do contrato invocado pelas partes como fundamento da pretensão deduzida, não estando o STJ, ao julgar a revista, vinculado

pela qualificação jurídica sustentada pelas partes e adoptada pelas instâncias, em precedentes decisões objecto de recurso.

II - Os traços fundamentais e estruturantes da figura da cessão de créditos, definida pelo art. 577.º do CC, são: a celebração de um acordo entre o credor e um terceiro, inserido num negócio - tipo que lhe serve de fonte ou causa (art. 578.º do CC); consubstanciado num facto transmissivo da relação creditória, originando a substituição do credor originário pela pessoa do cessionário, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional -que, nos seus elementos objectivos, permanece imutável; transmissibilidade do crédito a que o negócio de cessão se reporta.

III - Não pode qualificar-se como envolvendo uma cessão dos créditos ao reembolso de IVA o acordo, celebrado entre um banco e a empresa que seria titular de tais reembolsos, segundo o qual a disponibilização do crédito de que podia beneficiar a empresa, no âmbito de contrato de abertura de crédito sob a forma de conta-corrente, dependia da documentação de tais pedidos de reembolso – apresentados à Administração Fiscal pela própria empresa, vinculando-se esta, no confronto do banco, a um «dever acessório» de dar ao devedor/Administração Fiscal instruções tendentes a que todos os reembolsos de IVA viessem a ser creditados na respectiva conta de depósito à ordem, aí identificada, mantendo tal instrução sem alterações durante o período de vigência do contrato – e outorgando ao Banco autorização para retirar de tal conta as importâncias necessárias à liquidação da dívida ficando, deste modo, os valores de reembolsos de IVA, ali depositados, especialmente afectos ao pagamento dos adiantamentos do crédito concedido.

IV - Na verdade, inexistente em tal esquema contratual qualquer mecanismo de «transmissão» da relação creditória de reembolsos do IVA da empresa, entretanto declarada insolvente, para o Banco que permita configurá-lo como cessão de créditos, em qualquer das suas modalidades: tais créditos permaneceram sempre na titularidade jurídica do contribuinte, na esfera jurídica deste, sendo a estes satisfeitos pela Administração Fiscal – e incidindo o direito outorgado ao Banco credor exclusivamente sobre o montante pecuniário já depositado na conta bancária de que é titular a empresa –, e efectivando-se, portanto, apenas num momento em que o crédito aos reembolsos de IVA já se mostrava inelutavelmente extinto pelo pagamento.

V - Encontrando-se, no momento do decretamento da insolvência, os créditos de reembolso em questão na esfera jurídica da empresa, não é oponível à massa falida o acordo que legitimava o banco credor a pagar-se preferencialmente pelo produto dos depósitos efectuados em determinada conta bancária, pertencente à sociedade insolvente.

19-11-2009

Revista n.º 2250/06.7TVPRT.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Pires da Rosa

Custódio Montes

Insolvência

Massa insolvente
Administração
Resolução
Resolução do negócio
Justa causa

I - O CIRE confere ao administrador da massa insolvente a possibilidade de resolver contratos celebrados antes do início do processo de insolvência se entender que são prejudiciais à massa – arts. 120.º e segs. Nas situações descritas no n.º 1 do art. 121.º, ele não tem que provar (nem indicar) que o cumprimento ou a subsistência do(s) contrato(s) é prejudicial à massa – se entender, no seu critério, que há prejuízo, pode resolver o contrato ou contratos ou recusar o cumprimento.

II - A insolvência não determina necessariamente a possibilidade de se resolver o contrato ou negócio em que seja parte o insolvente, fora, justamente, as situações em que se atribui ao administrador o direito de dissolver o vínculo.

III - No regime do CIRE constam duas situações distintas de resolução: a resolução justificada com base no prejuízo para a massa e na actuação de má fé da contraparte e a resolução incondicional, esta apenas aplicável para determinada categoria de actos tipificados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 121.º.

14-09-2010

Revista n.º 1274/07.1TBBRG-P.G1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Livrança
Aval
Avalista
Insolvência
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo

I - Quem avaliza uma livrança sabe que subscreveu, autonomamente, uma obrigação que permanece (e cujo cumprimento lhe pode ser exigido) enquanto o título subsistir ou a obrigação incorporada não tiver sido extinta pelo pagamento, e isto independentemente de o avalista estar mais ou menos perto do avalizado, de continuar a ser ou deixar de ser sócio ou administrador ou gerente da sociedade que se avalizou.

II - A declaração de insolvência determina o vencimento imediato de todas as obrigações do insolvente avalizado (art. 91.º, n.º 1, do CIRE) e sedimenta por completo a bondade do preenchimento da livrança exequenda, efectuado à luz do pacto celebrado para o efeito.

23-09-2010

Revista n.º 425/07.0TBSCD-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Alberto Sobrinho

Contrato-promessa
Execução específica
Perda de interesse do credor
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Contrato bilateral
Insolvência
Verificação ulterior de créditos
Administrador de insolvência
Recusa
Cumprimento
Prazo razoável
Interpelação

I - Atenta a circunstância de os credores reclamantes, na sua petição de acção ulterior de verificação de créditos, terem formulado um pedido subsidiário de execução específica do contrato-promessa é de concluir que uma eventual mora dos réus não fez perder o interesse na prestação destes, razão pela qual nunca estaríamos perante uma situação de incumprimento definitivo do contrato.

II - Em qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento nem pelo insolvente, nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar esse mesmo cumprimento – art. 102.º, n.º 1, do CIRE.

III - Este cumprimento fica suspenso enquanto os autores não confrontem o administrador com a sua opção e este não a faça – art. 102.º, n.º 2, do CIRE.

IV - A interposição de acção de verificação ulterior de créditos não cumpre o desiderato da interpelação do administrador de insolvência para a declaração de opção pelo cumprimento ou sua recusa; e isto porque: - a proposição da acção não fixa qualquer prazo razoável para o exercício da opção; - a interposição da acção deixa no vazio o que quer que seja relativamente ao restante dever prestacional dos réus e à contraprestação integral dos autores.

14-10-2010
Revista n.º 223/06.9TBAMM-H.P1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Alberto Sobrinho

Execução para prestação de facto
Caução
Fiança

Insolvência

Executado

Sustação da execução

Massa falida

Património do devedor

Interpretação da lei

I - Pendendo execução para prestação de facto contra uma única executada e tendo sido deferida a execução da obra por outrem sob a direcção e vigilância dos exequentes, sendo o preço a pagar pela execução dos trabalhos suportado, em primeira mão, por garantia bancária prestada para garantir o custo provável da prestação, assumindo os exequentes a responsabilidade pelo valor que não se mostre coberto pela dita garantia bancária, tendo esta última sido accionada e encontrando-se depositada a quantia garantida que, por despacho transitado em julgado, se considerou não constituir património da executada, declarada a executada insolvente por sentença transitada, no decurso da execução, deve o processo executivo prosseguir os seus ulteriores termos.

II - O processo de insolvência tem a natureza de uma execução universal, visando a liquidação do património do devedor/insolvente e a repartição do produto assim obtido pelos respectivos credores, pelo que, declarada a insolvência, é apreendido para a massa todo o património do devedor à data da declaração da insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquiriu na pendência do processo (art. 46.º do CIRE).

III - Pela sua própria natureza e escopo final, o processo de insolvência apenas respeita ao património que deva integrar a massa insolvente.

IV - A lógica ou razão de ser do processo de insolvência implica que as execuções cujo prosseguimento ou instauração o art. 88.º, n.º 1, do CIRE impede, face à declaração de insolvência, têm necessariamente de atingir o património do devedor/insolvente que deva ser integrado na massa.

V - Funcionando a suspensão apenas em relação a diligências que tenham por objecto bens integrantes da massa falida, também o impedimento do prosseguimento de acções executivas já pendentes contra o insolvente, como o impedimento da instauração de novas acções executivas contra ele, só ocorrerá se os processos executivos contra o insolvente atingirem bens integrantes da massa, como acontece na acção executiva para pagamento de quantia certa, mas nem sempre ocorrerá nas acções executivas para prestação de facto ou entrega de coisa certa.

VI - A 2.ª parte do n.º 1 do art. 88.º do CIRE deve merecer uma interpretação declarativa restritiva, de modo que a expressão “qualquer acção executiva” se refira, apenas, às execuções que de alguma forma atinjam ou interfiram com os bens que devam integrar a massa insolvente, tal como as diligências executivas a que se reporta a 1.ª parte do segmento do preceito, por ser esta a interpretação que melhor se adequa à configuração dada pelo legislador ao processo de insolvência disciplinado no CIRE, assim se garantindo a coerência lógica de todo o diploma.

VII - Tendo a garantia bancária sido prestada em benefício dos exequentes, para garantir o pagamento das obras em causa, caso viessem a ser ordenadas na acção declarativa, como veio a acontecer, tal garantia não constitui um bem que

pertencesse à executada, nem foi prestada em seu benefício, pelo que não tinha de ser apreendida para a massa insolvente.

VIII - Considerando que, com a presente execução para prestação de facto, não se atinge qualquer bem ou direito da executada que deva integrar a massa insolvente, o prosseguimento da execução mostra-se irrelevante em relação ao processo de insolvência que corre termos contra a executada, pelo que não deve ser julgada extinta ou sequer suspensa a execução, antes devendo ordenar-se o seu prosseguimento.

16-11-2010

Agravo n.º 3499-F/1992.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Insolvência

Acção declarativa

Reconhecimento da dívida

Crédito

Extinção da instância

Inutilidade superveniente da lide

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência da reconvinida, após a dedução da reconvenção, com esta se visando o reconhecimento de um direito de crédito sobre a insolvente, deve ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide (art.287.º, al. e), do CPC), a instância reconvenicional.

13-01-2011

Revista n.º 2209/06.4TBFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Quesitos

Respostas aos quesitos

Factos conclusivos

Erro na forma do processo

Conhecimento oficioso

Recurso de revista

Questão nova

Insolvência

Massa falida

Impugnação pauliana

Omissão de pronúncia

Questão relevante

I - Encerra matéria conclusiva o quesito no qual se pergunta se “a administradora da insolvência procedeu à resolução do acto transmissivo, enviando as cartas de fls. 21 a 26”, admitindo, no entanto, o mesmo a resposta de que “a administradora da insolvência enviou aos réus as cartas registadas de fls. 21 a 26”.

II - O erro na forma de processo carece de ser arguido até à contestação e o mesmo não pode o ser conhecido oficiosamente em sede de recurso (arts. 199.º, 204.º, n.º 1, e 206.º, n.º 2, do CPC).

III - A resolução do acto em benefício da massa insolvente, prevista nos arts. 120.º a 126.º do CIRE, depende da verificação de três requisitos: (i) prejudicialidade à massa, (ii) má fé de terceiro e (iii) a comissão ou omissão do acto dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência.

IV - São prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência (art. 120.º, n.º 2, do CIRE).

V - A má fé corresponde, in casu, ao conhecimento, à data do acto, de uma destas circunstâncias: de que o devedor se encontra em situação de insolvência, do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente ou do início do processo de insolvência (art. 120.º, n.º 5, do CIRE).

VI - Revelando os factos apurados que, para além da venda da concreta fracção, efectuada pela sociedade insolvente ao recorrente, por preço inferior ao de mercado e que o mesmo (preço) não entrou nas contas daquela, deve concluir-se que se mostra atestada a prejudicialidade do acto em relação à massa insolvente.

VII - Demonstrando ainda aqueles que o recorrente sabia que, à data da compra, a referida sociedade encontrava-se em situação de insolvência irreversível, mais não pretendendo do que prejudicar os credores da mesma, dissolvendo conscientemente o seu parco património passível de constituir garantia de pagamento, ainda que parcial, deve ter-se por verificado o apontado requisito da má fé.

VIII - No conhecimento das questões colocadas pelas partes, o tribunal não carece de se ater a todos os argumentos ou razões invocados.

09-02-2011

Revista n.º 1262/05.2TBLS-D-M.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Insolvência

Contrato-promessa de compra e venda

Obrigações

Eficácia

Tradição da coisa

Direito de retenção

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Incumprimento definitivo

I - A recusa de cumprimento dos contratos a que se refere o art. 102.º, n.º 1, do CIRE não exige declaração expressa, nem forma especial, aplicando-se-lhe os princípios dos arts. 217.º e 219.º do CC.

II - A inclusão pelo Administrador da insolvência dos créditos dos promitentes-compradores no elenco dos créditos reconhecidos, sem o subordinar a qualquer condição, corresponde à declaração de recusa de cumprimento dos invocados contratos-promessa, equivalente a incumprimento definitivo pela insolvente.

III - Os contratos-promessa de compra e venda, quer com eficácia real, quer com eficácia obrigacional, em que tenha havido tradição da coisa, conferem ao promitente-comprador direito de retenção sobre as fracções objecto do contrato prometido.

22-02-2011

Revista n.º 1548/06.9TBEPS-D.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Insolvência

Arrendatário

Caducidade

Denúncia

Administrador de insolvência

Resolução do negócio

I - O contrato de arrendamento não caduca com a declaração de insolvência da sociedade arrendatária.

II - A declaração de insolvência não suspende o contrato de locação em que o insolvente seja locatário, mas o administrador da insolvência pode sempre denunciá-lo com um pré-aviso de 60 dias se, nos termos da lei ou do contrato, não for suficiente um pré-aviso inferior (art. 108.º, n.º 1, do CIRE).

III - O locador não pode requerer a resolução do contrato de arrendamento, após a declaração da insolvência do arrendatário, com base na falta de pagamento das rendas respeitantes ao período anterior à data da declaração da insolvência (art. 108.º, n.º 4, al. a), do CIRE).

13-04-2011

Revista n.º 504/06.1TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Contrato-promessa
Cessão de posição contratual
Insolvência
Aplicação da lei no tempo
Administrador de insolvência
Ratificação

I - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC só se verifica quando a conclusão (que corresponde à decisão) não está em conformidade com o que resulta necessariamente das premissas.

II - Na apreciação da causa deve ser tida em conta a alegação implícita de factos.

III - A cláusula, frequentemente inserta em contratos-promessa, de que o contrato definitivo será realizado pelo promitente-transmissário ou por quem este indicar, encerra uma autorização válida de cessão da posição contratual.

IV - O art. 12.º do DL n.º 53/2004, de 18-03, que dispõe sobre a aplicação no tempo do CPEREF relativamente ao CIRE, tem um alcance processual e substantivo.

V - Mesmo perante o Código actualmente vigente, o administrador da insolvência pode ratificar acto praticado pelo insolvente.

05-05-2011

Revista n.º 3667/04.7TJVNF-S.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Insolvência
Administrador de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Eficácia real
Execução específica
Recusa
Cumprimento

I - O administrador da insolvência não pode recusar o cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda com eficácia real, se já tiver havido tradição da coisa para o promitente-comprador.

II - A inscrição no registo, provisório por natureza, da aquisição feita com base no contrato-promessa de compra e venda não permite ultrapassar a falta dos requisitos legalmente exigidos para a atribuição de eficácia real.

III - Não se verificando os requisitos especialmente previstos pelo art. 106.º do CIRE, é aplicável o disposto no art. 102.º à recusa de cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda, por parte do administrador da insolvência.

IV - Sendo legítima a recusa, tem de improceder o pedido de execução específica do contrato-promessa.

12-05-2011
Revista n.º 5151/06.5TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Administrador de insolvência
Formação do negócio
Recusa
Incumprimento definitivo
Promitente-comprador
Restituição do sinal
Direito de retenção
Consumidor

I - O princípio geral quanto aos negócios bilaterais ainda não cumpridos à data da declaração de insolvência é que o “cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento” – art. 102.º, n.º 1, do CIRE.

II - Compete ao administrador da insolvência, no interesse dos credores da insolvência, decidir se é mais vantajoso o cumprimento ou incumprimento do negócio em curso, e logo aqui se pode entrever a afloração de uma diferente filosofia em razão do fim primordial do regime da insolvência; enquanto no revogado CPEREF se visava a recuperação do falido, no CIRE, pese embora esse objectivo não ter sido desconsiderado, o interesse que emerge como principal é o da protecção dos credores afectados com a declaração de insolvência.

III - Daí os poderes *latos* conferidos ao administrador da insolvência que se manifestam na opção de executar ou recusar cumprir os contratos em curso (de notar, por exemplo, que no contrato-promessa de compra e venda com eficácia real e *traditio*, o cumprimento é imperativo por parte do administrador), o CIRE atribuiu, assim, ao administrador da insolvência uma alternativa que, potestativamente, pode exercer: ou cumpre ou não cumpre o contrato que estava em curso.

IV - No regime do Código Civil, o incumprimento do contrato-promessa de compra e venda e a sanção do mecanismo do sinal – art. 442.º, n.º 2, do CC – estão ligados à imputabilidade do incumprimento. Se tal imputabilidade for do promitente-vendedor este deve restituir o sinal recebido em dobro. Se for do promitente-comprador, perde ele a favor do promitente-vendedor o sinal prestado.

V - O Senhor Professor Oliveira Ascensão considera que a opção dada ao administrador de executar ou não o “contrato em curso”, nos casos em que isso lhe é consentido, não implica a sua revogação, importando falar em “reconfiguração da relação”.

VI - A recusa do administrador em executar o contrato não exprime incumprimento mas “reconfiguração da relação”, tendo em vista a especificidade do processo insolvencial, não sendo aplicável o conceito do art. 442.º, n.º 2, do CC – “incumprimento imputável a uma das partes” – que pressupõe um juízo de censura em que se traduz o conceito de culpa – (neste caso ficcionando que a parte que incumpre seria o administrador da insolvência na veste do promitente ou em representação dele), pelo que não se aplica o regime daquele normativo e, como tal, não tem o promitente-comprador direito ao dobro do sinal até por força do regime imperativo do art. 119.º do CIRE.

VII - O promitente-comprador de coisa imóvel que obteve a traditio, não goza, no actual direito insolvencial (CIRE), dos direitos reconhecidos pelo Código Civil, no caso de ser imputável ao promitente-vendedor o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não sendo aplicável na insolvência o art. 442.º, n.º 2, do CC, e por isso, também não dispõe o promitente-comprador do direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

VIII - Em caso de recusa pelo administrador da insolvência em cumprir o contrato-promessa de compra e venda, só no caso do promitente-comprador tradiário ser um consumidor é que goza do direito de retenção e tem direito a receber o dobro do sinal prestado; não sendo consumidor não lhe assiste tal direito, sendo um credor comum da insolvência.

14-06-2011

Revista n.º 6132/08.0TBBERG-J.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Insolvência

Massa insolvente

Apreensão

Vencimento

Penhora

Bens impenhoráveis

I - Para os efeitos do art. 46.º, n.º 2, do CIRE, um terço do vencimento do insolvente não é bem relativamente impenhorável.

II - Com efeito, o conceito de bem relativamente impenhorável define-se, não só pela natureza do bem, como igualmente pela quota em questão. Assim, aquele terço, por ser um bem penhorável, deve ser apreendido para a massa insolvente.

30-06-2011

Revista n.º 191/08.2TBSJM-H.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Resolução em benefício da massa insolvente

Contrato de mútuo

Penhor

Coligação de contratos

Garantia real

Cobrança de dívidas

Acção executiva

Concurso de credores

Privilégio creditório

Insolvência

Administrador de insolvência

Poderes de administração

Resolução do negócio

Ónus da prova

Presunção *juris et de jure*

Má fé

Constitucionalidade

I - O contrato de mútuo, definido como aquele em que alguém empresta a outrem dinheiro ou outra coisa fungível (art. 1142.º do CC), configura-se como um contrato bilateral ou sinalagmático, porquanto da sua assumpção nascem ou emergem obrigações recíprocas para ambos os contraentes, e oneroso, porquanto dele resulta um benefício para uma das partes, o mutuante.

II - O penhor é um contrato, mediante o qual alguém, o devedor ou terceiro, entrega a outrem, o credor, uma coisa móvel ou direitos, ficando este com o direito a ser pago preferencialmente pelo valor de determinada coisa e adquirindo o direito de exigir a venda da coisa empenhada, na falta de cumprimento da obrigação garantida.

III - Na teoria da relação contratual ocorre uma situação de coligação ou união de contratos quando, celebrando-se mais de um contrato, eles mantêm a sua fisionomia e compleição próprias, vale dizer a sua individualidade, cumulando-se, sem que, contudo, se confundam na sua finalidade e funcionalidade.

IV - A figura da coligação de contratos não se compagina com a função que desempenha o penhor relativamente ao crédito garantido, no caso do penhor ter sido constituído como garantia real de um contrato de mútuo, celebrado entre uma instituição financeira e uma sociedade gestora de participações. Não ocorre, neste caso, uma relação de dependência (natural e intrínseca) mas uma contrapartida/garantia exigida pela entidade mutuante para a concessão do empréstimo.

V - A lei estabelece regras para a cobrança coerciva de dívidas, através dos meios processuais ao dispor do credor, não sendo lícito, por ser detentor de uma garantia real, pagar-se, de forma exclusiva e imediata, pelo valor ou à custa da coisa objecto de penhor, dado que conferindo, embora, uma preferência de pagamento pelo valor do penhor, o facto é que, no concurso para o pagamento poderiam comparecer outros credores com privilégios mobiliários que poderiam ser pagos com preferência.

VI - O processo executivo é o meio judicial próprio e adequado a obter o pagamento de uma dívida, esteja ela garantida ou não, sendo que quando acciona este meio o credor não executa a dívida somente pela garantia que está associada ou adstrita ao acto jurídico donde decorre a exigência do pagamento, mas todo o património do devedor.

VII - No caso concreto, o contrato de penhor, constituído por depósito a prazo com o capital objecto do mútuo, só poderia ser executado em acção executiva propulsionada pelo credor. O meio adequado à obtenção do pagamento de uma dívida é através da execução do património do devedor.

VIII - A insolvência tem como escopo axial a satisfação paritária dos interesses dos credores (*par conditio creditorum*), ou, pela negativa, impedir que após a declaração da insolvência algum credor possa vir a obter ou adquirir na satisfação do seu crédito uma posição privilegiada ou mais eficaz (mais rápida ou mais completa) do que os restantes credores.

IX - O administrador da insolvência, a partir do momento em que é declarado o estado de insolvência, de um particular ou de uma sociedade comercial ou empresa, fica investido no poder de gerir, administrar, zelar, conservar e reintegrar o património do devedor, facultando-lhe a lei a possibilidade de actuar e impulsionar as acções tendentes a evitar a depreciação do património que irá dar satisfação aos créditos que venham a apresentar-se ao concurso dos credores.

X - O instituto da resolução em benefício da massa insolvente, consagrado no CIRE, visou conferir uma maior eficácia e celeridade aos actos de recuperação de bens que estivessem no património do devedor insolvente e que tivessem sido desviados do fim a que se destina o processo de insolvência, qual seja o de dar satisfação, na medida das forças do património, aos créditos existentes à data da declaração da insolvência.

XI - A lei dispensa o declarante de demonstrar/provar os concretos factos de que resulta a prejudicialidade, consagrando uma presunção legal, *juris et de jure* – “sem admissão de prova em contrário” –, dentro das situações hipotizadas no n.º 3 do art. 120.º do CIRE, desde que alegados os factos materiais constantes da verificação do acto a resolver.

XII - A resolução condicional surge como forma de o administrador da insolvência agir ou actuar, relativamente a actos que tendo sido levados a cabo pelo devedor sejam ou possam, no seu recto e salutar critério, taxar-se de prejudiciais para o fim da insolvência.

XIII - In casu, o acto resolvido – resolução do contrato de penhor efectuado pela mutuante, de forma unilateral e exclusivista –, porque o seu objecto se encontrava no património da insolvente, ou seja, na sua esfera de disponibilidade jurídica, não pode deixar de ser considerado como um acto prejudicial, na justa medida que a sua subtracção à patrimonialidade da massa diminui o acervo de bens disponíveis para satisfação dos credores da massa e frustra a expectativa dos credores em verem os seus créditos satisfeitos com um montante substantivo pertencente à massa insolvente.

XIV - A instituição mutuante, enquanto entidade que está no comércio bancário, não podia deixar de conhecer a realidade comercial e a situação financeira da mutuária e suas associadas, pelo que tendo ocorrido a resolução do contrato de penhor em Junho de 2008 – dois meses antes da declaração de insolvência – não podia deixar

de, pela especial relação que mantinha com a insolvente, saber da situação em que a mesma se encontrava. A má fé, neste caso, presume-se *juris tantum*, pelo que caberia à recorrente demonstrar que não agiu de má fé.

XV - A presunção de prejudicialidade estabelecida no art. 120.º, n.º 3, do CIRE, não está afectada de qualquer inconstitucionalidade. Esta presunção, porque estabelecida em benefício da massa, é conforme ao desígnio do processo de insolvência e aos interesses de todos os credores concorrentes ao pagamento dos créditos à custa da massa insolvente. Serve como mecanismo de reparação para a prática de determinados actos que a lei reputa e taxa de lesivos e prejudiciais para o interesse comum ou para a *par conditio creditorum*.

12-07-2011

Revista n.º 509/08.8TBSCB-K.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Insolvência

Acção declarativa

Acção de condenação

Extinção da instância

Inutilidade superveniente da lide

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência da demandada, a acção que visa o reconhecimento de um direito de crédito sobre a insolvente, deve ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide, de harmonia com o disposto no art. 287.º, al. e), do CPC.

20-09-2011

Revista n.º 2435/09.4TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Contrato-promessa de compra e venda

Eficácia real

Execução específica

Alteração da qualificação jurídica

Promitente-vendedor

Insolvência

Tradição da coisa

Direito de retenção

I - Não se verifica a nulidade, por pronúncia indevida, quando o tribunal conhece de questão, ainda que não suscitada pelas partes, cuja apreciação oficiosa a lei permita ou imponha, ou quando a mesma se mostre indispensável para a solução do litígio.

II - Consistindo o pedido principal formulado na acção na execução específica do contrato-promessa, com fundamento no incumprimento culposo, não existe pronúncia indevida quando se decidiu, com base no mesmo pedido e idêntica causa de pedir, apenas se adoptando uma fundamentação jurídica distinta.

III - Não é admissível considerar subentendido o pedido de restituição de um prédio que, por sua natureza, deve ser explícito, com base na formulação do pedido de pagamento da indemnização pela sua ocupação e utilização, até efectiva desocupação e entrega do mesmo à respectiva parte reclamante, sob pena de nulidade, por pronúncia indevida.

IV - Apesar das partes terem declarado que o promitente-comprador não estava obrigado a entregar ao promitente-vendedor qualquer quantia, a título de sinal, deve presumir-se a sua existência como tal, quando o promitente-vendedor já tinha consigo um quantitativo que aquele era devido, contratualmente, pretendendo ambas apenas significar que não importava proceder ao reforço do sinal, que seria constituído pelo mesmo.

V - A suspensão obrigatória do contrato-promessa, em curso à data da declaração de insolvência, exige o preenchimento de três requisitos, ou seja, a natureza bilateral do contrato, o seu não cumprimento total, por ambas as partes, e a inexistência de regime diferente para os negócios, especialmente, regulados.

VI - Tendo ocorrido a entrega da coisa ao promitente-comprador, independentemente da eficácia real da promessa, só pode haver recusa do seu cumprimento, em virtude da declaração de insolvência, se nenhuma das partes tiver ainda cumprido, integralmente, a sua prestação.

VII - Uma vez declarada a insolvência do promitente-vendedor, o promitente-adquirente consumidor, beneficiário da promessa, sinalizada e com tradição da coisa, goza do direito de retenção sobre a mesma, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, sendo titular de um direito real de garantia e não de um crédito comum.

VIII - No caso de existir tradição da coisa para o promitente-comprador, que já cumpriu, totalmente, a sua contra-prestação, a recusa do cumprimento do contrato-promessa, na hipótese de insolvência do promitente-vendedor, por parte do administrador de insolvência, já se não afigura possível, independentemente de o contrato-promessa ter ou não eficácia real.

IX - É meramente aparente a incompatibilidade entre a situação do contrato-promessa, dotado ou sem eficácia real, mas em que aconteceu tradição da coisa, a favor do promitente-comprador, para efeitos de, no primeiro caso, ao contrário do segundo, se justificar a recusa do seu cumprimento, por parte do administrador de insolvência.

X - O promissário, titular de um direito real de aquisição que prevalece sobre todos os direitos pessoais ou reais referentes à coisa, desde que não se encontrem registados antes do registo do contrato-promessa, tem a posse legítima do prédio que habita, em particular, se houver pago o preço e a coisa lhe tiver sido entregue “como se sua fosse”, até ser convencido do seu incumprimento culposo, hipótese em que o

respectivo contrato-promessa termina, com a consequente obrigação de restituição do prédio ao promitente-vendedor.

XI - Não existe uma relação de primazia da promessa, dotada ou não de eficácia real, em relação ao promitente-comprador, beneficiário do direito de retenção, que o obteve em consequência da tradição da coisa, operada aquando da celebração do contrato.

20-10-2011

Revista n.º 273/05.2TBGVA.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Insolvência

Contrato-promessa de compra e venda

Eficácia real

Tradição da coisa

Execução específica

Inadmissibilidade

I - Instaurada acção para execução específica de contrato-promessa com eficácia real, o tribunal pode atender ao facto extintivo superveniente da declaração de insolvência do promitente-vendedor.

II - Assim, por força do disposto no art. 106.º, n.º 1, do CIRE, que confere a faculdade ao administrador da insolvência de recusar o cumprimento do contrato-promessa, salvo no contrato-promessa com eficácia real em que houve tradição a favor do promitente-comprador, a acção não pode proceder no que respeita ao pedido de execução específica.

20-10-2011

Revista n.º 1760/06.0TBCLD-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Insolvência

Contrato de arrendamento

Resolução do negócio

Locatário

Regime aplicável

Aplicação da lei no tempo

I - O art. 120.º do CIRE – que veio criar o direito potestativo de resolução dos actos prejudiciais à massa insolvente, em benefício dos credores – dispõe directamente sobre o conteúdo da relação jurídica criada pelo contrato de arrendamento, a relação

locatícia, e não sobre as condições de validade substancial ou formal do contrato ou sobre os seus efeitos.

II - O contrato de arrendamento cria uma relação duradoura, com direitos e obrigações para ambas as partes, que devem ser cumpridas ao longo da respectiva duração.

III - Uma nova lei que crie um novo fundamento de resolução do contrato de arrendamento aplica-se aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor; basta para a aplicação imediata da nova lei que o facto violador do contrato, a que a nova lei atribuiu o relevo para a sua resolução, tenha ocorrido após a sua entrada em vigor – cf. art. 12.º n.º 2, 2.ª parte, do CC.

20-10-2011

Revista n.º 824/06.5TBMGL-E.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência

Administrador de insolvência

Reclamação de créditos

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Tentativa de conciliação

Resolução em benefício da massa insolvente

Inconstitucionalidade

Forma de processo

I - Se o administrador da insolvência não foi notificado da impugnação prevista no art. 130.º do CIRE e se, dentro dos dez dias subsequentes ao termo do prazo para as impugnações serem deduzidas, o juiz marcou uma tentativa de conciliação, não pode ter-se como verificada a ausência de resposta prevista no art. 131.º, n.º 3, do CIRE.

II - Este preceito, enquanto reduz a nada a «pré-impugnação» relativa a conteúdo da impugnação, é inconstitucional por violar o direito a processo equitativo, previsto na parte final do n.º 4 do art. 20.º da CRP.

III - A resolução em favor da massa insolvente só pode ser impugnada em acção própria, não relevando a impugnação feita nos termos daquele art. 130.º do CIRE.

20-10-2011

Revista n.º 4694/08.0TBSTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Insolvência

Poderes de administração

Poderes de representação
Trânsito em julgado
Administrador de insolvência
Representação em juízo
Mandato
Caducidade

I - A declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, que passam a competir ao administrador, assumindo o mesmo a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (art. 81.º, n.º 1 e 4, do CIRE).

II - O administrador substitui a insolvente, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária, em todas as acções referidas no art. 85.º, seja de acções contra ela intentadas, seja de acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor.

III - Declarada a insolvência, independentemente do seu eventual não transito em julgado, caduca o mandato que a insolvente havia concedido ao seu advogado, já que a mesma fica substituída pelo(a) Sr.(a). Administradora de insolvência.

IV - Sendo obrigatória a constituição de advogados nos recursos propostos nos tribunais superiores, terá a Ré insolvente e aqui recorrente que constituir mandatário sob expressa cominação do preceituado no art. 33.º do CPC, sob pena de ficar sem efeito tudo o praticado pelo mandatário da ora recorrente.

17-11-2011

Revista n.º 1472/06.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Estabelecimento comercial
Trespasse
Subarrendamento

I - O regime jurídico da resolução em benefício da massa insolvente está previsto nos arts. 120.º a 126.º do CIRE, e neles se regulam os termos em que podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos praticados pelo insolvente antes da declaração de insolvência, com um alcance maior do que era previsto no CPEREF, de tal forma que o instituto da resolução passou a assumir o papel que anteriormente era atribuído à impugnação pauliana.

II - Pressuposto do trespasse (cf. art. 115.º do RAU, vigente à data do contrato) é a existência de um estabelecimento comercial ou industrial, ou seja, de uma empresa. Inerem ao conceito as suas componentes corpóreas e incorpóreas, enquanto

elementos imprescindíveis ao conceito de organização económica, ou seja, o complexo de bens que interagem no mercado visando a obtenção de lucros.

III - Se, no caso concreto, a trespassante afirma, desde logo, que não é proprietária dos bens e equipamentos existentes no estabelecimento, o que é transmitido é o contrato de arrendamento, já que o “estabelecimento” alegadamente existente no imóvel arrendado à trespassante não integra bem seu, pelo que o aludido contrato mais não é que um contrato de subarrendamento, que não um contrato de trespasse, tal como as partes outorgantes o denominaram.

IV - Se o acto em causa fosse aceite pela liquidatária, a falida seria afectada no seu património pelo facto de ficar privada das rendas devidas pela locatária e, perante o acto lesivo da massa falida, assistiu à liquidatária o direito de resolver o contrato apodado de trespasse, mas que, em bom rigor, foi um contrato de subarrendamento.

10-01-2012

Revista n.º 784/03.4TBMR-H.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Força probatória

Letra de câmbio

Aval

Avalista

Benefício da excussão prévia

Protesto

Falta de pagamento

Insolvência

I - O STJ, como tribunal de revista que é, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável (art. 729.º do CPC), não conhecendo, conseqüentemente, de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

II - Nesta última situação a intervenção do STJ é residual e limita-se apenas a averiguar da observância das regras de direito probatório material.

III - O aval, apresentando-se como uma garantia do pagamento da letra ou livrança, não tem carácter subsidiário em relação a esta, mas antes cumulativo; ou seja, embora seja acessório a outra obrigação, e obrigação do avalista é originada por uma obrigação autónoma.

IV - Uma vez que, nos termos do art. 32.º da LULL, o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, não se torna necessário primeiro pedir ao avalizado o cumprimento da obrigação para depois, e só na recusa deste, se exigir o pagamento a qualquer outro signatário (art. 47.º da LULL).

- V - Assim, não se pode afirmar que o avalista goze do benefício de excussão prévia.
- VI - O portador de uma letra ou livrança conserva os seus direitos de acção contra o avalista do aceitante independentemente de protestou ou falta de pagamento, pois é responsável da mesma maneira que este e continua a ser responsável, embora a letra não tenha sido protestada por falta de pagamento.
- VII - Tendo em conta a autonomia das obrigações do avalista em relação às obrigações da avalizada, a declaração de insolvência desta (avalizada) nenhuma influência tem nas obrigações do avalista, uma vez que estas obrigações se mantêm independentemente das vicissitudes da obrigação do avalizado, salvo ocorrência de algum vício de forma.

12-01-2012

Revista n.º 5629/07.3TBCSC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Insolvência

Administrador de insolvência

Contrato-promessa de compra e venda

Cumprimento

Incumprimento do contrato

Execução específica

Eficácia real

Tradição da coisa

Massa insolvente

Reclamação de créditos

I - Compete ao administrador da insolvência, no interesse dos credores do insolvente, decidir se é mais vantajoso o cumprimento ou incumprimento de um contrato, atribuindo-lhe o CIRE duas alternativas que, potestativamente, pode exercer relativamente a um contrato em curso.

II - O CIRE regulou a hipótese de ao contrato-promessa ter sido atribuída eficácia real e ter havido *traditio* – art. 106.º, n.º 1 – estabelecendo que o administrador não pode recusar o cumprimento, tendo que outorgar o contrato prometido, considerando a eficácia erga omnes do contrato – art. 413.º do CC. Mas quanto ao contrato-promessa com sinal, sem eficácia real, mas em que houve *traditio*, o CIRE nada disse,

III - Cumprir ou não cumprir o contrato radica num poder potestativo conferido pela lei insolvencial ao administrador da insolvência, não se podendo considerar que não cumprido age com culpa e, sequer, que age com culpa presumida (art. 799.º, n.º 1, do CC), optando por não cumprir.

IV - Nos casos em que o preço foi integralmente pago pelo promitente-comprador/consumidor, o administrador da insolvência não pode recusar o contrato, em homenagem à forte expectativa do promitente fiel, já que estando em causa um direito fundamental (à habitação) merecer reforçada protecção a parte que viu

frustrada a celebração do contrato prometido pelo facto, a si não imputável, da insolvência do promitente-vendedor, que, ademais, tendo arrecadado o preço nenhum prejuízo pode invocar, pouca diferença existindo entre tal realidade e uma consumada compra e venda.

V - A execução específica do contrato-promessa tem como pressuposto basilar a mora da parte contratual que se atrasa, culposamente, na celebração do contrato prometido, não sendo viável se se verificar, por parte do promitente-vendedor, inexecução definitiva do cumprimento do contrato-promessa (caso de alienação a terceiro inexistindo eficácia real) ou incumprimento definitivo (perda do interesse do credor ou recusa de cumprimento).

VI - A opção da promitente-compradora pela reclamação do seu crédito, na liquidação da massa insolvente (art. 46.º, n.º 1, do CIRE), é incompatível com a pretensão de execução específica do contrato-promessa cujo direito à execução, por se ter tornado inviável, é justamente ressarcido pelo reconhecimento do crédito em sede de reclamação sobre a massa insolvente, a ser pago após a liquidação do património que foi do insolvente promitente-vendedor.

09-02-2012

Revista n.º 1008/08.3TBOLH-L.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Insolvência

Inutilidade superveniente da lide

Interesse em agir

I - A alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil prende-se com o princípio da estabilidade da instância que se inicia com a formulação de um pedido consistente numa pretensão material com solicitação da sua tutela judicial (pretensão processual) aquele decorrente de um facto jurídico causal (essencial ou instrumental) do qual procede (causa de pedir).

II - A lide torna-se impossível quando sobrevêm circunstâncias que inviabilizam o pedido, não em termos de procedência/mérito mas por razões conectadas com o mesmo já ter sido atingido por outro meio não podendo sê-lo na causa pendente.

III - Torna-se inútil se ocorre um facto, ou uma situação, posterior à sua instauração que implique a desnecessidade se sobre ela recair pronúncia judicial por falta de efeito.

IV - A desnecessidade deve ser aferida em termos objectivos não se confundido com uma situação fronteira, então já um pressuposto processual, que é o interesse em agir.

V - Situações há em que, embora a parte insista na continuação da lide, o desenrolar da mesma aponta para uma decisão que será inócua, ou indiferente, em termos de não modificar a situação posta em juízo.

VI - Cabe, então, ao julgador optar ou pela extinção da instância por inutilidade da lide (como se disse, a apreciar objectivamente) ou pela excepção dilatória inominada

(conceito de relação entre a parte e o objecto do processo) que perfilando-se, em regra, “ab initio” pode vir a revelar-se no decurso da causa.

VII - O interesse processual determina-se perante a necessidade de tutela judicial através dos meios pelos quais o autor unilateralmente optou.

VIII - A alínea c) do n.º 2 do artigo 449.º do Código de Processo Civil não contém uma hipótese de falta de interesse em agir mas de extinção da instância, com tributação a cargo do demandante, por indiciar uma litigância não necessária.

IX - O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não contém para as acções declarativas uma norma homóloga à das execuções – artigo 88.º – que não é aplicável àquelas.

X - Às acções declarativas intentadas contra o insolvente, ou por este intentadas (quer por via principal, quer por via cruzada) é aplicável o regime do artigo 81.º daquele diploma.

XI - Cumprindo ao administrador gerir e zelar pela massa insolvente fica, nos termos do n.º 3 daquele preceito, habilitado para em seu nome prosseguir os ulteriores termos das lides declarativas em que o insolvente seja autor ou réu aí juntando procuração e prova da declaração de insolvência.

XII - A apensação desses processos à insolvência não é oficiosa (automática) antes dependendo do requerimento motivado do administrador.

XIII - O princípio “par conditio creditorum” não é afastado pelo prosseguimento dessas acções na conjugação com a imposição de reclamação dos créditos no processo de insolvência para aí poderem obter satisfação, já que a sentença que venha a ser proferida apenas pode valer com o documento da respectiva reclamação.

XIV - O administrador habilitado nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do CIRE não pode impor ao Autor de acção intentada contra o insolvente que venha reclamar o crédito nos termos do artigo 128.º por isso pedindo a extinção da instância por inutilidade da lide, já que o Autor é livre de o fazer ou renunciar à reclamação do mapa/lista (optando, ou não, pela insinuação tardia) e o administrador pode pedir a apensação da acção declarativa (e ponderar o crédito pedido em termos de o considerar, ou não, reconhecido) se o entender conveniente.

XV - Além do mais, e atendendo ao artigo 184.º do CIRE, a dispor que se, após a liquidação, existir um saldo a exceder o necessário para o pagamento integral das dívidas da massa, o mesmo deve ser entregue ao devedor, sempre o demandante (munido de um título executivo) pode obter o pagamento do seu crédito, tal como o poderá fazer se o devedor lograr obter bens após o encerramento do processo.

15-03-2012

Revista n.º 501/10.2TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

V - QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

Recurso de revisão

Certidão

Documento

Falsidade

Matéria de facto

Insolvência

Falência

Gerente

Nexo de causalidade

I - Da factualidade assente, bem como da alegada pelos recorrentes, ressalta que no processo onde foi proferida a decisão a rever não foi feito uso probatório de documento que enfermasse de qualquer falsidade; o que aconteceu é que foi feita uma interpretação errónea do conteúdo de uma certidão de um registo comercial.

II - Tal documento era verdadeiro, só que os factos dados como provados na sentença revidenda não estavam em consonância com o que constava desse mesmo documento; terá havido erro na apreciação e fixação da matéria de facto e tanto assim que o traço a lápis feito sobre o documento não alterou ou distorceu o seu conteúdo, como se afirma no acórdão recorrido, dedução factual que este tribunal tem de aceitar.

III - Mas, então, essa errónea fixação da matéria de facto teria que ser atacada mediante o competente recurso ordinário (e não pelo recurso extraordinário de revisão, meio utilizado nestes autos - art. 771.º do CPC).

IV - Acresce ainda que, não obstante os recorrentes não serem já gerentes da sociedade X aquando da declaração de insolvência, a verdade é que o tinham sido até dois anos antes; e de acordo com o preceituado no art. 186.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CIRE, podiam ser responsabilizados pela sua insolvência e, como tal, afectados pela qualificação dessa insolvência como culposa.

V - Logo, a disparidade na fixação da matéria de facto não foi determinante para a prolação da decisão revidenda, ou seja, mesmo que a prova estivesse viciada não havia um nexo de causalidade entre o documento falso e a decisão a rever, o que impossibilitava igualmente a revisão.

16-10-2008

Revista n.º 2640/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Insolvência

Qualificação de insolvência

Culpa grave

Presunções legais

Presunção de culpa

Presunção *juris et de jure*

Presunção *juris tantum*

Nexo de causalidade

I - A insolvência culposa implica sempre uma actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores, a qual deve ter criado ou agravado a situação de insolvência em que o devedor se encontra.

II - O n.º 2 do art. 186.º do CIRE estabelece, em complemento da noção geral antes fixada no n.º 1, presunções inilidíveis que, como tal, não admitem prova em contrário. Conduzindo, assim, necessariamente, os comportamentos aí referidos à qualificação da insolvência como culposa.

III - O n.º 3 do mesmo art. 186.º estabelece, por seu turno, presunções ilidíveis, que admitem prova em contrário, dando-se por verificada a culpa grave quando ocorram as situações aí previstas.

IV - Não se dispensando neste n.º 3 a demonstração do nexo causal entre o comportamento (presumido) gravemente culposos do devedor ou dos seus administradores e o surgimento ou o agravamento da situação de insolvência. Sendo, pois, necessário, nessas situações, verificar se os aí descritos comportamentos omissivos criaram ou agravaram a situação de insolvência, pelo que não basta a simples demonstração da sua existência e a consequente presunção de culpa que sobre os administradores recai. Não abrangendo tais presunções ilidíveis a do nexo causal entre tais actuações omissivas e a situação da verificação da insolvência ou do seu agravamento.

06-10-2011

Revista n.º 46/07.8TBSVC-O.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Insolvência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Oposição de julgados

Qualificação de insolvência

Admissibilidade de recurso

Não existindo oposição de julgados, não é admissível recurso para o STJ do acórdão que decide do incidente de qualificação de insolvência.

16-02-2012

Revista n.º 481/05.6TYVNG-A.P1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

VI - EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

Exoneração do passivo restante Apresentação à insolvência

I - O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder uma segunda oportunidade ao indivíduo, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no âmbito do processo de falência.

II - Do facto de o devedor se atrasar na apresentação à insolvência não se pode concluir imediatamente que daí advieram prejuízos para os credores.

III - O devedor não tem que fazer prova dos requisitos previstos no n.º 1 do art. 238.º do CIRE.

21-10-2010

Revista n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Insolvência Pessoa singular Apresentação à insolvência Exoneração do passivo restante Indeferimento liminar

I - A exoneração do passivo restante constitui mecanismo cujo objectivo final é a extinção das dívidas e libertação do devedor de parte de seu passivo, de forma mais breve e leve que a prescrição tradicional.

II - O retardamento da apresentação de pessoa singular à insolvência (que a essa apresentação não esteja obrigada por lei), só por si, não é fundamento para o indeferimento liminar da exoneração do passivo e só o será, se, nomeadamente, lhe sobrevier o prejuízo dos credores da responsabilidade do devedor apresentante.

III - Não há assim prejuízo que, automaticamente, decorra do retardamento na apresentação, nomeadamente, pelo facto de os juros associados aos créditos em dívida se acumularem no decurso desse atraso, pois que tais juros, no actual regime da insolvência, se continuam a contar mesmo depois da apresentação.

22-03-2011

Revista n.º 570/10.5TBMGR-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

Insolvência

Exoneração do passivo restante

Fundamentos

Facto constitutivo

Facto impeditivo

Ónus da prova

Administrador de insolvência

Credor

I - A distinção entre os factos constitutivos e os factos impeditivos da pretensão formulada pelo autor deve procurar-se na interpretação e aplicação da norma substantiva que serve de fundamento à pretensão de cada uma das partes.

II - A esta luz, os factos integrantes dos fundamentos do “indeferimento liminar” previsto no art. 238.º, n.º 1, do CIRE têm natureza impeditiva da pretensão de exoneração do passivo restante formulada pelo insolvente.

III - Por isso, e considerando o preceituado no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC, o respectivo ónus de prova impende sobre o administrador e credores da insolvência.

06-07-2011

Revista n.º 7295/08.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Azevedo Ramos

Insolvência

Pessoa singular

Exoneração do passivo restante

Apresentação à insolvência

Credor

Culpa

I - É o interesse dos credores que é globalmente protegido pelo processo de insolvência; mas a possibilidade de exoneração do insolvente do pagamento do passivo que fique por pagar, seja no processo de insolvência, seja nos cinco anos posteriores ao seu encerramento (art. 235º do CIRE), tem como objectivo específico a protecção do devedor.

II - Pretendeu-se, por esta via, permitir um *fresh start* às pessoas singulares que sejam declaradas insolventes, verificados determinados requisitos que as tornem, aos olhos da lei, merecedoras da liberação de débitos não pagos, fora dos limites apertados das regras da prescrição.

III - O prejuízo para os credores previsto na al. d) do nº 1 do art. 238.º, do CIRE não resulta automaticamente do atraso na apresentação à insolvência, mas abrange qualquer hipótese de redução da possibilidade de pagamento dos créditos, provocada por esse atraso, desde que concretamente apurada, em cada caso.

IV - A ausência de culpa do devedor na criação ou no agravamento da situação de insolvência pode coexistir com o indeferimento do pedido de exoneração.

03-11-2011

Revista n.º 85/10.1TBVCD-F.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Insolvência

Exoneração do passivo restante

Prejuízo

Credor

Juros de mora

I - A exoneração do passivo restante, inovadoramente introduzida no direito insolvencial português pelo CIRE, regulada nos arts. 235.º a 248.º daquele diploma, apenas é conferida a insolventes que sejam pessoas singulares.

II - Como resulta do preâmbulo do diploma legal – *“O Código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica. O princípio do fresh start para as pessoas singulares de boa fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da exoneração do passivo restante”*.

III - Resulta do art. 1.º do CIRE que o processo de insolvência é um processo de “execução universal” que visa acautelar os interesses dos credores, da economia e não despreza, a título excepcional, os interesses do insolvente pessoa singular.

IV - Na lógica de que a exoneração é “uma segunda oportunidade” (fresh start), só deve ser concedida a quem a merecer; a lei exige uma actuação anterior pautada por boa conduta do insolvente, visando evitar que o prejuízo, que já resulta da insolvência, não seja incrementado por actuação culposa do devedor que, sabendo-se insolvente, permanece impassível, avolumando as suas dívidas em prejuízo dos seus credores e, não obstante, pretende exonerar-se do passivo residual requerendo a exoneração.

V - Essa exigência ética, assente numa actuação de transparência e consideração pelos interesses dos credores, está claramente prevista na al. b) do art. 238.º do CIRE, cujo objectivo é obstar que a medida excepcional da exoneração do passivo não beneficie o infractor.

VI - São fundamentos autónomos de indeferimento liminar, a apresentação do pedido fora de prazo – al. a) do mencionado normativo – e que a não apresentação atempada cause prejuízo para os credores – al. d).

VII - Os requisitos tempestividade e prejuízo para os credores são autónomos, já que a apresentação do insolvente pode não causar prejuízos sensíveis aos credores, como está implícito na al. d), mal se compreendendo que prejuízos insignificantes fossem motivo suficiente para a recusa liminar do pedido, por esse prejuízo ser de presumir em virtude da pretensão do insolvente ser requerida fora do prazo legal.

VIII - A *ratio legis* do instituto da exoneração é evitar o colapso financeiro do insolvente pessoa singular, implicando uma moderada transigência com a apresentação intempestiva, ligando-a, apenas reflexamente, ao facto dessa omissão poder ser causadora de prejuízo para os credores.

IX - O conceito de prejuízo, deve ser interpretado como patente agravamento da situação dos credores que assim ficariam mais onerados pela atitude culposa do insolvente.

X - A apresentação tardia do insolvente/requerente da exoneração do passivo restante, não constitui, por si só, presunção de prejuízo para os credores – nos termos do art. 238.º, n.º 1, al. d), do CIRE – pelo facto de, entretanto, se terem acumulado juros de mora – competindo aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência o ónus de prova desse efectivo prejuízo, que se não presume.

24-01-2012

Revista n.º 152/10.1TBBERG-E.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Insolvência

Exoneração do passivo restante

Indeferimento liminar

Fundamentos

Facto impeditivo

Ónus da prova

Juros de mora

Apresentação à insolvência

Presunções judiciais

Facto não articulado

I - Os factos integrantes dos fundamentos do “indeferimento liminar” previsto no art. 238.º, n.º 1, do CIRE, têm natureza impeditiva da pretensão de exoneração do passivo restante formulada pelo insolvente, impendendo, pois e nos termos do disposto no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC, sobre o administrador e credores da insolvência o respectivo ónus de prova.

II - A mera acumulação de juros de mora decorrente da tardia apresentação do devedor à insolvência não consubstancia o “prejuízo” mencionado na al. d) do sobredito preceito legal do CIRE.

III - O uso de presunções judiciais pela Relação não pode conduzir à admissão de factos não articulados pelas partes.

15-03-2012

Revista n.º 2010/10.0TBMTA-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Apresentação à insolvência

Do facto de o devedor se atrasar na apresentação à insolvência não se pode concluir imediatamente que daí advieram prejuízos para os credores no sentido de inviabilizar o pedido de exoneração do passivo restante.

21-03-2012
Revista n.º 172/10.6TBVCT-E.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Abrantes Gerales
Tavares de Paiva

Insolvência
Pessoa singular
Exoneração do passivo restante
Pressupostos
Ónus da prova
Apresentação à insolvência
Credor
Culpa

I - O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder uma segunda oportunidade ao indivíduo, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no âmbito do processo de falência.
II - Do facto de o devedor se atrasar na apresentação à insolvência não se pode concluir imediatamente que daí advieram prejuízos para os credores.
III - O devedor não tem que fazer prova dos requisitos previstos no n.º 1 do art. 238.º do CIRE.

19-04-2012
Revista n.º 434/11.5TJCBR-D.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Pessoa singular
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Despacho liminar

I - A inexistência de património e de qualquer rendimento da recorrente, quando se apresentou à insolvência e posteriormente, não constitui impedimento para o deferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, apesar da designação escolhida para o incidente.

II - A apresentação tardia à insolvência, com a conseqüente acumulação de juros vencidos, nem sempre acarreta um prejuízo real para os credores, designadamente quando os créditos são totalmente pagos ou o insolvente não tem património, nem rendimentos, não existindo a mínima perspectiva do seu pagamento parcial.

15-05-2012

Revista n.º 35/11.8TBGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência

Apresentação à insolvência

Pessoa singular

Exoneração do passivo restante

Indeferimento liminar

Fundamentos

Facto constitutivo

Facto impeditivo

Ónus da prova

Contagem dos juros

I - A exoneração do passivo restante é um regime particular de insolvência que redundará em benefício das pessoas singulares, com vista à obtenção do perdão da quase totalidade das suas dívidas remanescentes, mas que não tem por objectivo específico as dívidas da massa insolvente, representando um desvio enorme na finalidade, última do processo de insolvência, da satisfação dos interesses dos credores.

II - Só depois da satisfação do interesse do devedor, surge, em segundo plano, como finalidade do instituto, a realização de um relevante interesse económico, ou seja, o da rápida reintegração do devedor na vida económico-jurídica.

III - Podendo ser titulares de empresas comerciais as sociedades e os comerciantes individuais, sendo, in casu, os requerentes da insolvência “representantes e sócios/accionistas de sociedades comerciais”, não são «titulares de uma empresa», nos termos e para os efeitos do preceituado pelo art. 18.º, n.º 2, do CIRE.

IV - A existência do elemento «prejuízo para os credores», não decorre, automaticamente, do teor literal da al. d), do n.º 1, do art. 238.º, do CIRE, não tem natureza objectiva, tratando-se de um pressuposto independente da tardia apresentação do pedido de insolvência, devendo antes ser, concretamente, apurado, em cada caso, com afastamento terminante de qualquer tipo de presunção de prejuízo, que carece sempre de demonstração efectiva.

V - Ao contrário do que acontecia com o regime estabelecido no CPEREF, que estatuiu a cessação da contagem dos juros “na data da sentença da declaração de falência”, os juros passaram com o CIRE a ser considerados créditos subordinados e, como tal, a vencer-se após a apresentação à insolvência, não ocasionando o atraso desta, por si só e independentemente de outras circunstâncias, qualquer prejuízo para os credores.

VI - A apresentação tardia do insolvente-requerente da exoneração do passivo restante não constitui presunção de prejuízo para os credores, pelo facto de, entretanto, se terem acumulado juros de mora, competindo antes aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência o ónus da prova de um efectivo prejuízo, que, seguramente, se não presume.

VII - Os fundamentos determinantes do indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante não assumem uma feição, estritamente, processual, uma vez que contendem com a ponderação de requisitos substantivos, cuja natureza assumem, não se traduzindo em factos constitutivos do direito do devedor a pedir a exoneração do passivo restante, mas antes em factos impeditivos desse direito, razão pela qual compete aos credores e ao administrador da insolvência a sua demonstração.

19-06-2012

Revista n.º 1239/11.9TBBRG-E.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa
